

Bruxelas, 18 de julho de 2025
(OR. en)

11739/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0545 (COD)**

**FIN 892
CADREFIN 101
CODEC 1042
POLGEN 89**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 545 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 545 final.

Anexo: COM(2025) 545 final



Bruxelas, 16.7.2025
COM(2025) 545 final

2025/0545 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União

{SEC(2025) 590 final} - {SWD(2025) 590 final} - {SWD(2025) 591 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O acesso a informações claras, fiáveis e atempadas sobre a forma como o orçamento da União (o «orçamento») está a ser utilizado e o que é alcançado graças ao seu apoio é essencial para a transparência e a responsabilização, assegurando simultaneamente que cada euro é gasto de forma eficaz e eficiente. Tal permite que os cidadãos europeus obtenham uma melhor relação custo-benefício, uma vez que o verdadeiro valor do orçamento reside no seu impacto concreto no terreno. Estes dados são igualmente indispensáveis para a tomada de decisões, nomeadamente para reforçar a ligação entre o orçamento e as prioridades políticas da UE.

O quadro de desempenho para 2021-2027 foi modernizado, mas ainda existe margem para melhorias. O sistema atual assenta numa multiplicidade de regras específicas por programa que são, por vezes, complexas e incoerentes. O que precede resulta em pesados encargos administrativos para os Estados-Membros, os parceiros de execução e os beneficiários e dificulta a apresentação de uma panorâmica mais abrangente do desempenho do orçamento.

Em primeiro lugar, as regras relativas à aplicação de determinados princípios horizontais, como o princípio de «não prejudicar significativamente» e a igualdade de género, são heterogéneas. Além disso, o Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 (o «Regulamento Financeiro») introduziu requisitos que devem ser tidos em conta na conceção do novo quadro de desempenho. Exige que todos os programas e atividades sejam executados de modo a alcançarem os respetivos objetivos, se viável e apropriado em conformidade com as regras setoriais pertinentes, sem prejudicar significativamente a consecução dos objetivos ambientais (o princípio de não prejudicar significativamente), respeitando as condições de trabalho e de emprego, tendo em conta o princípio da igualdade de género e em consonância com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia.

Por força da sua natureza transversal, determinadas prioridades fundamentais extravasam domínios de intervenção específicos. Por conseguinte, devem ser integradas no orçamento. Tal implica a integração destas prioridades políticas em todas as fases do ciclo político dos programas pertinentes, incluindo a programação e a execução. O presente regulamento aborda igualmente a necessidade de apoiar determinadas políticas horizontais.

Em segundo lugar, existem várias formas de controlar as despesas orçamentais, sendo o desempenho do orçamento acompanhado através de mais de 5 000 indicadores heterogéneos e não agregáveis, uma vez que os diferentes programas funcionam ao abrigo de sistemas distintos. Esta fragmentação cria encargos administrativos significativos para todas as partes interessadas e faz com que a Comissão tenha dificuldade em agregar dados e fornecer uma panorâmica abrangente do desempenho dos fundos ao nível do orçamento da UE e da forma como são afetados, limitando assim a medida em que as informações sobre o desempenho podem orientar a execução do orçamento da UE, bem como o contributo dessas informações para o processo de decisão.

O Regulamento Financeiro estabelece igualmente uma série de requisitos relativos à conceção dos indicadores de desempenho e à necessidade de agregá-los ao nível de todos os programas orçamentais da UE, e exige transparência na publicação de dados sobre os beneficiários e as operações apoiados pelo orçamento da UE.

Por último, seria possível alcançar maior transparência através da centralização, num único sítio Web, de dados sobre a execução e o desempenho do orçamento, bem como informações sobre as oportunidades de financiamento ao abrigo do orçamento (por exemplo, convites à apresentação de propostas disponíveis para potenciais beneficiários), informações essas que estão atualmente dispersas por vários portais em linha. Proporcionar aos potenciais beneficiários um acesso mais simples a essas oportunidades de financiamento, abrangendo todas as modalidades de gestão, contribuirá para maximizar o impacto do orçamento e o apoio que este presta, em especial no que se refere à competitividade da UE.

O quadro financeiro plurianual (QFP) pós-2027 representa uma oportunidade fundamental para enfrentar estes desafios. O presente regulamento visa estabelecer um quadro único reforçado em matéria de acompanhamento das despesas e desempenho orçamentais, a partir do QFP pós-2027, de uma forma mais simples, mais coerente e menos onerosa do que acontece atualmente. Tal ajudará a seguir uma abordagem baseada nos resultados, maximizando a capacidade para concretizar as prioridades políticas e avaliar eficazmente o desempenho do orçamento, proporcionando simultaneamente uma maior transparência e responsabilização, assegurando o alinhamento com os requisitos do Regulamento Financeiro e reduzindo os custos administrativos para os Estados-Membros, os parceiros de execução e os beneficiários.

Os objetivos principais da proposta podem ser sintetizados da seguinte forma:

- Tornar coerentes as disposições de apoio aos princípios horizontais em todo o orçamento da UE (por exemplo, os princípios de não prejudicar significativamente e da igualdade de género), reduzindo assim a complexidade para os beneficiários e aumentando a coerência da ação da UE;
- Simplificar e harmonizar o sistema de acompanhamento das despesas da UE e do desempenho do orçamento, possibilitando a agregação de dados entre programas, aumentando a transparência e reduzindo os custos para as partes interessadas;
- Harmonizar e racionalizar a comunicação de informações sobre o desempenho e a prestação de informações sobre as oportunidades de financiamento em todo o orçamento da UE, aumentar a transparência para as partes interessadas e facilitar o acesso dos potenciais beneficiários aos fundos da UE.

Todos estes objetivos devem ser executados em consonância com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia e sem comprometer a realização dos objetivos de um programa ou de uma atividade, tal como estabelecido no Regulamento Financeiro. Espera-se que a execução dos objetivos leve a que os encargos administrativos e os custos que recaem sobre os beneficiários do orçamento da União, os Estados-Membros, os países parceiros, os parceiros de execução e as instituições da UE diminuam pelo menos 25 %, em conformidade com o compromisso de redução dos custos associados aos encargos administrativos assumido na Bússola para a Competitividade. Espera-se igualmente que essa execução contribua para o compromisso da Comissão de simplificar as regras e reduzir os encargos administrativos das PME em 35 % até ao final do atual mandato.

O presente regulamento estabelece ainda regras comuns aplicáveis a outros temas a nível de todo o orçamento, como a avaliação de programas e atividades, bem como regras em matéria de informação, comunicação e notoriedade.

1. Harmonização das disposições em todo o orçamento da UE no que diz respeito aos princípios horizontais

O presente regulamento propõe a introdução, em todos os programas orçamentais da UE, de disposições coerentes sobre a aplicação de princípios horizontais, como os princípios de não prejudicar significativamente e da igualdade de género, se viável e apropriado e em consonância com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia, em conformidade com o Regulamento Financeiro.

O regulamento apoia igualmente a aplicação coerente do princípio da igualdade de género estabelecido no Regulamento Financeiro, assegurando um reforço da orçamentação sensível ao género no próximo QFP, através de melhores regras de programação e acompanhamento. A igualdade de género é incluída como um objetivo específico nos programas relativamente aos quais é considerada especificamente pertinente e adequada. No que toca à conceção dos programas, foram também incluídas disposições específicas em matéria de igualdade de género, nomeadamente exigindo que os Estados-Membros demonstrem de que forma os seus planos de parceria nacionais e regionais contribuem para a igualdade de género ou integrando este aspeto no procedimento de avaliação dos convites à apresentação de propostas para programas em regime de gestão direta, se for caso disso. O presente regulamento codifica a metodologia de acompanhamento das questões de género com base num sistema de pontuações de género. Os indicadores de desempenho serão desagregados por género, se for caso disso, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O quadro único em matéria de acompanhamento das despesas e de desempenho permitirá igualmente medir de forma mais precisa o contributo do orçamento para a igualdade de género.

O regulamento apoiará igualmente as políticas sociais em todos os programas da UE, através de disposições específicas destinadas a assegurar que os programas e as atividades são executados respeitando as condições de trabalho e de emprego ao abrigo do direito nacional aplicável, do direito da União, das convenções da Organização Internacional do Trabalho e das convenções coletivas, bem como a acompanhar o contributo do orçamento para a consecução dos objetivos sociais.

2. Racionalização do acompanhamento do desempenho do orçamento da UE: sistema único de acompanhamento das despesas e do desempenho do orçamento

O quadro de desempenho basear-se-á num sistema único para acompanhar as despesas e o desempenho do orçamento, composto por uma lista harmonizada de áreas de intervenção (ou seja, tipos de atividades) que abrange todas as atividades apoiadas pelo orçamento. O sistema permitirá estimar o contributo do orçamento para as políticas — nomeadamente as relacionadas com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a biodiversidade e os objetivos sociais — através de coeficientes da UE baseados em percentagens, com base num sistema de três níveis, atribuindo 0 %, 40 % ou 100 % a uma determinada área de intervenção.

O regulamento inclui igualmente um conjunto normalizado de indicadores de desempenho aplicáveis a todos os programas orçamentais da UE — indicadores de realizações e de resultados — diretamente ligados à lista de áreas de intervenção. Ambos os tipos de indicadores são indispensáveis para o acompanhamento do desempenho do programa: para uma determinada área de intervenção (por exemplo, a renovação de edifícios para habitação social), os indicadores de realizações dão uma ideia daquilo que o programa financia diretamente e das suas atividades imediatas (por exemplo, número de m² renovados), enquanto os indicadores de resultados acompanham os efeitos dessas realizações (por

exemplo, as emissões de gases com efeito de estufa evitadas). Para dar outro exemplo, no domínio da investigação, para a área de intervenção «investigação de fronteira, formação de investigadores e infraestruturas de investigação», o indicador de realizações seria o «número de investigadores apoiados», enquanto o indicador de resultados seriam as «citações de realizações da investigação avaliadas pelos pares».

Será possível utilizar estes indicadores para múltiplos fins, nomeadamente para efeitos da avaliação do desempenho¹, no contexto do financiamento não associado aos custos² (por exemplo, os Estados-Membros e os países terceiros definirão metas nos seus planos utilizando os indicadores de realizações predefinidos), para acompanhar os parceiros de execução no contexto da gestão indireta³ ou para apoiar as avaliações dos programas⁴.

Esta abordagem reduzirá o número global de indicadores de desempenho e assegurará o alinhamento com os novos requisitos do Regulamento Financeiro reformulado que exigem a agregação de indicadores de desempenho em todos os programas.

3. Reforço da comunicação de informações sobre o desempenho e as oportunidades de financiamento

O regulamento estabelece requisitos harmonizados de comunicação de informações sobre o desempenho, consolidando todas as informações sobre o desempenho orçamental no relatório anual único sobre a gestão e a execução, em vez de recorrer a vários relatórios específicos dos programas.

As informações sobre o desempenho serão disponibilizadas ao público através de um portal único em linha dotado de um painel que mostrará as realizações do orçamento da UE. O portal exibirá dados sobre os beneficiários e as operações apoiados pelo orçamento. Funcionará igualmente como ponto de entrada único, fornecendo informações sobre as oportunidades de financiamento disponíveis e melhorando a transparência e o acesso à informação, em especial para os promotores de projetos e os potenciais beneficiários.

• Coerência com as disposições existentes do mesmo domínio de intervenção

As principais disposições jurídicas no domínio do acompanhamento das despesas orçamentais e do desempenho estão estabelecidas no Regulamento Financeiro, que este novo regulamento complementarará mediante o estabelecimento de disposições relativas a princípios horizontais relacionados com o princípio de não prejudicar significativamente, as condições de trabalho e de emprego, a igualdade de género e o acompanhamento do desempenho.

O presente regulamento é coerente com o Regulamento Financeiro, estabelecendo que as dotações devem ser utilizadas de acordo com o princípio da boa gestão financeira, que, por sua vez, assenta em três princípios: economia (os recursos devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço), eficiência (entre os recursos utilizados, as atividades realizadas e o cumprimento dos objetivos) e eficácia (em que medida os objetivos visados são cumpridos através das atividades realizadas)⁵.

¹ Artigo 33.º do Regulamento Financeiro.

² Artigo 125.º do Regulamento Financeiro.

³ Artigo 158.º do Regulamento Financeiro.

⁴ Artigo 34.º do Regulamento Financeiro.

⁵ Artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro.

O Regulamento Financeiro exige que, se viável e apropriado, os programas e atividades sejam executados de modo a alcançarem os respetivos objetivos, sem prejudicar significativamente a consecução dos objetivos ambientais e respeitando simultaneamente as condições de trabalho e de emprego, em consonância com os princípios da economia, da eficácia e da eficiência.

Este quadro é também plenamente coerente com o resto do pacote do QFP⁶, uma vez que estabelece aspetos que se aplicam a todo o orçamento e complementa atos jurídicos específicos dos programas, que não contêm disposições sobre os aspetos abrangidos pelo presente regulamento.

- **Coerência com outras políticas da União**

O quadro de desempenho proposto permitirá uma maior coerência com os objetivos políticos e os princípios da UE, apresentando uma abordagem coerente no que diz respeito aos princípios horizontais e às políticas e criando um sistema mais robusto em matéria de acompanhamento das despesas e desempenho, capaz de assegurar um melhor acompanhamento da forma como o orçamento apoia as políticas da UE. Tem em conta as obrigações de comunicação de informações e acompanhamento atualmente previstas no acervo da UE. Além disso, o quadro não impede a Comissão de introduzir elementos adicionais de acompanhamento e comunicação de informações, incluindo indicadores pertinentes, a fim de medir o impacto das políticas e ações da UE de um modo mais geral.

A proposta é igualmente coerente com o compromisso da Comissão em matéria de simplificação, através da redução dos encargos administrativos e de comunicação de informações.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta é o artigo 322.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A adoção das regras financeiras gerais da UE é da competência exclusiva da UE.

- **Proporcionalidade**

A proposta visa melhorar as regras relativas ao acompanhamento das despesas orçamentais e desempenho, tornando-as mais simples, mais coerentes e menos onerosas. As medidas não excedem o necessário para o efeito. Pelo contrário, a presente proposta tem uma forte dimensão de simplificação. Foi igualmente tida em conta a necessidade de uma abordagem proporcionada, em especial no que diz respeito às disposições relativas à execução aplicáveis a cada modalidade de gestão e aos requisitos de comunicação de informações a impor aos destinatários de financiamento da União.

- **Escolha do instrumento**

O meio mais adequado para operacionalizar o quadro de desempenho proposto é um ato jurídico único, ou seja, um regulamento que estabeleça um conjunto único de regras relativas

⁶ Comunicação intitulada «Um orçamento da UE dinâmico para as prioridades do futuro — Quadro Financeiro Plurianual 2028-2034», COM (2025) 570 final.

aos princípios horizontais e disposições no que toca ao acompanhamento e à comunicação de informações.

O presente regulamento relativo ao desempenho reunirá num único ato as atuais disposições em matéria de desempenho, espalhadas por mais de 50 programas no período de 2021-2027. Por conseguinte, espera-se que a adoção do regulamento resulte numa considerável simplificação para os Estados-Membros, os parceiros de execução, os países parceiros, os beneficiários e as instituições da UE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

• Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente

A proposta foi elaborada com base numa série de avaliações intercalares relacionadas com programas de despesas da UE, nomeadamente programas ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR) e do InvestEU.

Estas avaliações salientaram os desafios que os Estados-Membros, os parceiros de execução e os beneficiários enfrentam ao aplicarem o princípio de não prejudicar significativamente. Exemplos desses desafios incluem os encargos administrativos, a complexidade do acesso ao financiamento, potenciais incertezas e uma falta de previsibilidade suscetível de afetar negativamente a competitividade de setores-chave apoiados por fundos da UE. As avaliações salientaram igualmente que a gestão dos conjuntos de dados de indicadores é onerosa, do ponto de vista administrativo, para as instituições da UE e os beneficiários. O quadro de desempenho proposto permitirá fazer face a estas questões.

• Consultas das partes interessadas

A Comissão envolveu ativamente as partes interessadas no processo da iniciativa e consultou-as sobre a eficácia do quadro de desempenho do orçamento da UE para 2021-2027, através de:

- **consultas específicas**, incluindo um painel de cidadãos sobre o novo orçamento europeu, a Conferência Anual sobre o Orçamento e a iniciativa «Tour d'Europe»,
- uma **consulta pública aberta**, de 12 de fevereiro a 7 de maio de 2025, com base num questionário em linha sobre os vários aspetos do desempenho do orçamento da UE. O questionário incluiu um total de 34 perguntas centradas na eficácia de uma série de instrumentos relacionados com o desempenho, incluindo perguntas específicas sobre a igualdade de género e o princípio de não prejudicar significativamente, e, por outro lado, em instrumentos de acompanhamento existentes, como indicadores, bem como relatórios, painéis e portais utilizados para comunicar informações sobre o desempenho e informar os potenciais beneficiários acerca das oportunidades de financiamento. No total, foram recebidas 555 respostas de partes interessadas, provenientes de 26 Estados-Membros e 8 países terceiros.

Nas suas respostas, as partes interessadas apoiam a definição do problema constante da avaliação de impacto, em especial no que diz respeito aos desafios relacionados com a igualdade de género, a aplicação do princípio de não prejudicar significativamente e o acompanhamento através de indicadores. As partes interessadas forneceram elementos adicionais para a definição do problema, em especial no que diz respeito à necessidade de reforço das capacidades e de participação das partes interessadas nos processos relacionados com o desempenho. O painel de cidadãos formulou uma série de recomendações. A

necessidade de simplificar os procedimentos relacionados com o orçamento da UE — que geram atualmente encargos e custos administrativos significativos — foi igualmente um tema recorrente ao longo dos debates e constou das recomendações, a par da necessidade de transparência e responsabilização na utilização dos fundos da UE. Em junho de 2025, foi concluído um estudo de avaliação externo sobre as regras em matéria de comunicação e notoriedade dos programas de financiamento da UE. São tidas em conta as recomendações desse estudo no sentido de uma maior coerência, simplicidade, eficácia e ênfase no valor acrescentado da UE, incluindo no que toca à publicação de uma declaração de financiamento única acompanhada do emblema europeu.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A preparação da avaliação de impacto e do projeto de regulamento não exigiu o apoio de consultores. No entanto, a Comissão baseou-se numa análise da literatura disponível, conforme documentada no relatório da avaliação de impacto — por exemplo, relatórios e documentos do Parlamento Europeu, da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), do Instituto Europeu para a Igualdade de Género, etc.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta foi apoiada por uma avaliação de impacto⁷.

A avaliação de impacto identifica três níveis possíveis de harmonização das disposições em matéria de desempenho, a saber: um cenário de base no âmbito do qual os requisitos de desempenho continuariam a ser estabelecidos a nível do programa, tal como acontece no período de 2021-2027, um nível intermédio de harmonização e um nível mais elevado de harmonização dos requisitos de desempenho em todos os programas. A avaliação de impacto define três opções políticas em três domínios.

- Programação: cenário de base (regras específicas dos programas), regras específicas das atividades com base em requisitos harmonizados em todos os programas (com harmonização calibrada e operacionalização diferenciada para cada modalidade de gestão) e regras específicas das atividades com base em requisitos totalmente harmonizados.
- Acompanhamento: cenário de base (regras específicas dos programas para a definição de metodologias de acompanhamento e indicadores de desempenho), uma metodologia única para o acompanhamento das despesas nas diferentes áreas de intervenção e um conjunto limitado de indicadores de desempenho comuns obrigatórios (com flexibilidade para adotar indicadores de desempenho adicionais e específicos dos programas), uma metodologia única para o orçamento da UE para efeitos de acompanhamento das despesas nas diferentes áreas de intervenção e uma lista plenamente harmonizada de indicadores de desempenho em todos os programas (associados a áreas de intervenção).
- Comunicação de informações: cenário de base (requisitos de comunicação de informações, painéis e portais específicos dos programas), um único relatório de desempenho e um portal único com informações sobre o desempenho e as oportunidades de financiamento (com uma operacionalização diferenciada do portal único para cada modo de gestão ou setor) e um único relatório de desempenho e um

⁷ Documento de trabalho dos serviços da Comissão que acompanha o presente documento, SWD(2025) 590 final e SWD(2025) 591.

portal único com informações sobre o desempenho e as oportunidades de financiamento (com uma operacionalização plenamente harmonizada em todas as modalidades de gestão).

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

O regulamento proposto não corresponde estritamente a uma revisão da legislação existente e a opção política preferida está em plena consonância com os objetivos de adequação da regulamentação (REFIT) em matéria de simplificação e redução da burocracia. É expectável que o regulamento resulte numa redução significativa dos encargos administrativos e numa maior eficiência graças à combinação preferida de opções, permitindo assim reduzir significativamente os custos regulamentares. A diminuição significativa do número de indicadores de desempenho e a criação de um portal único com informações sobre o desempenho e as oportunidades de financiamento reduzem significativamente os encargos administrativos para beneficiários do orçamento da UE como as empresas — incluindo as pequenas e médias empresas (PME) —, os Estados-Membros, os parceiros de execução e os países terceiros, o que contribui diretamente para a consecução do objetivo REFIT de redução da burocracia e dos custos para as partes interessadas, facilitando assim o acesso aos fundos da UE. O quadro proposto beneficiará sobretudo as PME, pois estas dispõem de pessoal limitado e podem ser desproporcionadamente afetadas pela complexidade dos requisitos relacionados com o desempenho do orçamento. Por sua vez, tal aumentará o acesso das PME aos fundos da UE.

- **Direitos fundamentais**

O regulamento proposto está em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e apoia os objetivos da União da Igualdade, nomeadamente a igualdade de género em todos os programas de despesas da UE. O apoio da União será executado em conformidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e com o disposto no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092, nos termos do artigo 6.º do Regulamento Financeiro.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Por força da sua natureza horizontal, o regulamento proposto não cria novas autorizações orçamentais autónomas. Em vez disso, a sua execução será apoiada através do orçamento atribuído aos programas da UE e às despesas administrativas.

De um modo geral, prevê-se que a execução do regulamento proposto não exigirá um reforço dos níveis de pessoal da Comissão face aos níveis do QFP 2021-2027. O regulamento introduz uma série de medidas de simplificação e racionalização, que deverão gerar ganhos de eficiência e poupanças administrativas a longo prazo. Estas potenciais poupanças podem resultar, em especial, da harmonização dos indicadores de acompanhamento das despesas e de desempenho, através de uma lista comum única de áreas de intervenção e indicadores, reduzindo assim o número total de indicadores de desempenho de 5 000 para aproximadamente 700.

São esperados ganhos de eficiência adicionais decorrentes, por um lado, da simplificação das avaliações dos programas, sendo as avaliações intercalares substituídas por um relatório de execução simplificado que fornecerá dados quantitativos e qualitativos relativos aos progressos realizados, e, por outro lado, da consolidação da comunicação de informações sobre o desempenho no relatório anual sobre a gestão e a execução (RAGE). Espera-se igualmente que a fusão de múltiplos painéis e portais num único portal (o Portal Único) reduza os recursos informáticos necessários para efeitos de desenvolvimento e manutenção. A

harmonização das disposições em matéria de comunicação de informações entre todos os programas reduzirá igualmente os recursos necessários para assegurar a notoriedade do apoio da UE.

No entanto, é provável que os ganhos esperados a longo prazo sejam anulados pelo aumento das necessidades noutros domínios, nomeadamente no que diz respeito à execução e manutenção do novo quadro em matéria de acompanhamento das despesas e de desempenho, bem como ao desenvolvimento e ao funcionamento contínuo do Portal Único. Nos primeiros anos, a Comissão continuará igualmente a ter de comunicar informações sobre o desempenho do QFP 2021-2027, o que exigirá a manutenção de determinados recursos existentes. A fim de dar resposta a estas necessidades em mutação, a Comissão reafetará pessoal e recursos a nível interno, conforme necessário.

5. OUTROS ELEMENTOS

• Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações

A adequação da lista de áreas de intervenção e indicadores de desempenho — a adotar no âmbito do regulamento — deve ser acompanhada pela Comissão, a fim de avaliar eventuais lacunas ou deficiências. Como medida de atenuação, o regulamento habilitará a Comissão a adotar um ato delegado para rever a lista, conforme adequado, durante a fase de execução do orçamento pós-2027.

• Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta

Capítulo 1 — Disposições gerais

O regulamento estabelece um quadro em matéria de acompanhamento das despesas e de desempenho para o orçamento, incluindo regras para assegurar uma abordagem única e simplificada no que toca à aplicação dos princípios de não prejudicar significativamente e da igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, se viável e apropriado e em consonância com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia estabelecidos no artigo 33.º, n.º 1, do referido regulamento, bem como com outros princípios horizontais. Estabelece igualmente regras para o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e das atividades da UE, regras para a criação de um portal de financiamento da UE, regras para a avaliação dos programas e das atividades, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da UE, incluindo disposições relativas à informação, à comunicação e à notoriedade (artigo 1.º).

Capítulo 2 — Princípios horizontais

O regulamento estabelece as regras para efeitos de acompanhamento do contributo do orçamento para os objetivos climáticos e de biodiversidade, bem como uma meta de despesas em matéria de clima e ambiente, com mecanismos adequados para assegurar o cumprimento do objetivo (artigo 4.º).

O regulamento estabelece regras comuns para efeitos da aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (artigo 5.º) através de orientações únicas e simplificadas. O regulamento estabelece igualmente regras em matéria de políticas sociais, a fim de assegurar que os programas e as atividades são executados no respeito das condições de trabalho e de emprego previstas na legislação aplicável e que o contributo do orçamento para as políticas sociais é acompanhado (artigo 6.º).

O artigo 7.º estabelece regras relativas à aplicação do princípio da igualdade de género. A lista de programas da UE com relevância em termos de género consta do anexo IV, que a Comissão está habilitada a alterar através de um ato delegado. O regulamento estabelece igualmente uma metodologia para a igualdade de género baseada em três categorias de atividades e nas correspondentes pontuações em matéria de igualdade de género. Essa metodologia será apoiada por orientações técnicas fornecidas pela Comissão.

Capítulo 3 — Quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, acompanhamento e comunicação de informações, avaliação e transparência

O regulamento estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho que assenta, essencialmente, numa lista única de áreas de intervenção, em coeficientes da UE atribuídos às áreas de intervenção, a fim de determinar o seu contributo para as políticas, e em indicadores de desempenho — realizações e resultados — associados a cada área de intervenção, conforme estabelecidos no anexo I (artigo 8.º). Estabelece igualmente regras relativas ao acompanhamento da execução dos programas financiados pelo orçamento (artigo 9.º), às avaliações efetuadas pela Comissão (artigo 10.º) e às avaliações efetuadas pelos Estados-Membros no contexto dos programas executados em regime de gestão partilhada (artigo 11.º).

O artigo 12.º prevê a criação de um sítio Web público (o Portal Único) com informações sobre a execução financeira e o desempenho do orçamento, sobre os destinatários de fundos financiados a partir do orçamento, nos termos dos artigos 38.º e 142.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, sobre as operações com elevado potencial às quais tenham sido atribuídas distinções especiais ou um selo de excelência, sobre os convites à apresentação de propostas e os concursos financiados pelo orçamento, tanto em curso como futuros, bem como sobre serviços de aconselhamento e apoio às empresas financiados pelo orçamento, proporcionando simultaneamente uma plataforma na qual os promotores podem apresentar as operações aos potenciais investidores.

Capítulo 4 — Execução

O capítulo 4 estabelece regras relativas aos princípios horizontais e ao acompanhamento do desempenho no que se refere aos planos elaborados pelos Estados-Membros ou países terceiros (artigos 13.º e 14.º, respetivamente). O artigo 14.º estabelece regras que exigem que todos os Estados-Membros disponham de um sistema de acompanhamento e comunicação de informações que permita proceder ao acompanhamento do desempenho e à transmissão automatizada de informações relacionadas com o quadro de acompanhamento das despesas e de desempenho, nomeadamente através da atribuição de áreas de intervenção e indicadores de desempenho pertinentes a cada medida do plano em causa. O regulamento estabelece igualmente regras relativas ao acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho, bem como regras relativas à prestação de informações sobre as oportunidades de financiamento nos planos elaborados por países terceiros (artigo 15.º).

O artigo 16.º estabelece regras relativas à execução em regime de gestão direta, tais como a inclusão da igualdade de género nos critérios utilizados para avaliar as propostas, se viável e apropriado, e a atribuição de pelo menos uma área de intervenção a atividades elegíveis nos programas de trabalho. O artigo 17.º estabelece regras relativas à execução em regime de gestão indireta, nomeadamente a obrigação de garantir que as ações a financiar em regime de gestão indireta por pessoas ou organismos que executam fundos da UE cumprem os requisitos do artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) a f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Capítulo 5 — Comunicação, proteção de dados pessoais e disposições finais

O artigo 18.º estabelece regras comuns em matéria de informação, comunicação e notoriedade do apoio da UE. O emblema da UE deve ser utilizado em conformidade com o anexo V, que a Comissão está habilitada a alterar através de um ato delegado. O artigo 19.º estabelece as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais em conformidade com o RGPD. O regulamento estabelece igualmente regras relativas ao exercício da delegação, habilitando a Comissão a adotar os atos delegados pertinentes (artigo 20.º), bem como regras relativas à entrada em vigor e à aplicação do regulamento (artigo 21.º).

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras horizontais aplicáveis aos programas e às atividades da União

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 322.º, n.º 1, alínea a),

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas⁸,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁹,

Considerando o seguinte:

- (1) O presente regulamento visa estabelecer os elementos para um quadro de acompanhamento das despesas e de desempenho aplicável à execução das despesas, adequado a cada método de execução e que complemente as regras do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União («orçamento»), no âmbito das regras financeiras na aceção do artigo 322.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Em especial, devem ser estabelecidas regras relativas ao acompanhamento das despesas orçamentais e ao acompanhamento e à comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, bem como regras relativas à avaliação dos programas e atividades. O presente regulamento visa igualmente estabelecer regras comuns para assegurar uma aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e da igualdade de género, bem como outras regras comuns aplicáveis em todo o orçamento, designadamente regras relativas à criação de um Portal Único e regras em matéria de informação, comunicação e notoriedade. A Comissão pode introduzir elementos adicionais para o acompanhamento e a comunicação de informações, incluindo indicadores pertinentes, a fim de medir de forma mais abrangente o impacto das políticas e das ações da União.

⁸ [...]

⁹ [...]

¹⁰ Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024).

- (2) O acompanhamento das despesas refere-se ao acompanhamento da forma como os fundos dos programas orçamentais da União são utilizados nas diferentes categorias de atividades, a fim de assegurar a transparência e a responsabilização. O acompanhamento que é independente do modelo de execução dos programas e da forma como os fundos são desembolsados aos beneficiários, baseia-se principalmente nas autorizações orçamentais.
- (3) O quadro de desempenho do orçamento refere-se a regras para garantir o acompanhamento dos resultados alcançados e é fundamental para assegurar que o orçamento é executado em conformidade com o princípio da boa gestão financeira, respeitando assim os princípios da economia, da eficiência e da eficácia, tal como estabelecidos no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (4) Na sua comunicação intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE»¹¹, a Comissão estabelece metas tendo em vista a simplificação, incluindo uma redução dos encargos administrativos de, pelo menos, 25 % para todas as empresas e de, pelo menos, 35 % para as pequenas e médias empresas. Deve ser estabelecido, para todos os programas da União, um quadro uniforme de acompanhamento das despesas e de desempenho, a fim de contribuir para esses esforços de simplificação mediante a redução dos custos administrativos que a execução desse quadro acarreta para a Comissão, os Estados-Membros, os países terceiros, os parceiros de execução e os beneficiários. A fim de alcançar o objetivo de simplificação, em especial, as obrigações de comunicação de informações impostas aos destinatários devem continuar a ser proporcionadas em todos os métodos de execução orçamental. A simplificação deve refletir-se em todos os documentos pertinentes, como os programas de trabalho e os acordos. Cumpre ainda simplificar e facilitar a comunicação, pela Comissão, de informações sobre o desempenho do orçamento.
- (5) A aplicação simplificada do princípio de «não prejudicar significativamente», se viável e apropriado, tal como referido no artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, deve basear-se num documento de orientação único e simples. A Comissão deve fornecer estas orientações técnicas até 1 de janeiro de 2027. Essas orientações devem basear-se nos princípios gerais da clareza, da simplificação e da proporcionalidade, tendo em conta os princípios da economia, da eficiência e da eficácia e a consecução dos objetivos estabelecidos do programa ou instrumento, em consonância com as prioridades políticas da União. Devem ainda ter devidamente em conta os elevados níveis de proteção da saúde humana e do ambiente proporcionados pela legislação da UE em vigor, bem como a necessidade de evitar a duplicação desses requisitos.
- (6) À medida que os custos económicos, financeiros e societários associados às alterações climáticas e à degradação ambiental vão aumentando, é crucial investir na descarbonização, na resiliência às alterações climáticas, na economia circular, na resiliência hídrica e no ambiente natural. Em especial, é fundamental reforçar a capacidade da União e dos Estados-Membros para prever, preparar e dar resposta a crises, catástrofes e impactos das alterações climáticas e dos fenómenos meteorológicos extremos, bem como para proteger os investimentos realizados ao abrigo do orçamento da UE. A implantação de novas tecnologias e soluções inovadoras que incrementem a resiliência às alterações climáticas reforçará, ao mesmo tempo, a vantagem competitiva das empresas da UE, não só através da melhoria da sua

¹¹ Comunicação intitulada «Uma Bússola para a Competitividade da UE», COM(2025) 30 final.

capacidade de adaptação e resiliência às alterações climáticas, mas também graças a novas oportunidades de exportação.

- (7) Em resposta aos desafios sociais na Europa e para garantir que ninguém seja deixado para trás, em 17 de novembro de 2017, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamaram conjuntamente o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Deve ser criado um sistema para assegurar um acompanhamento sistemático e transparente do contributo do orçamento para esses objetivos sociais na União. Cumpre, em especial, promover os direitos sociais e condições de trabalho justas, em consonância com o Pilar Europeu dos Direitos Sociais e em conformidade com o artigo 9.º do TFUE e com o artigo 33.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, que estabelece o requisito de que os programas e as atividades sejam executados, se viável e apropriado, respeitando as condições de trabalho e de emprego nos termos do direito nacional aplicável, do direito da União, das convenções da Organização Internacional do Trabalho e das convenções coletivas.
- (8) Nos termos do artigo 8.º do TFUE, a União terá por objetivo, na realização de todas as suas ações, eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres. Por conseguinte, o artigo 33.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 exige que a execução dos programas e das atividades tenha em conta o princípio da igualdade de género, em conformidade com uma metodologia adequada de integração da perspetiva de género, se viável e apropriado. Consequentemente, o presente regulamento deve estabelecer um conjunto único de regras tendo em vista a aplicação coerente do princípio da igualdade de género. Em especial, o presente regulamento deve estabelecer a metodologia de integração da perspetiva de género, com base na metodologia desenvolvida pela Comissão no âmbito do QFP 2021-2027 e utilizada pela primeira vez para o exercício de 2021, a fim de medir as despesas que contribuem para a igualdade de género através de um sistema de pontuações baseadas nos objetivos prosseguidos pelas atividades apoiadas ao abrigo dos programas da União. A Comissão deve fornecer orientações adicionais para assegurar a aplicação coerente desse princípio. O presente regulamento deve ainda especificar quais dos dados recolhidos em relação aos indicadores de desempenho devem ser discriminados por género, se viável e apropriado.
- (9) A elaboração e a execução do orçamento devem respeitar o disposto no Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092¹², nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Além disso, na execução do orçamento, os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conformidade com o artigo 51.º da Carta, e respeitar os valores da União consagrados no artigo 2.º do TUE, que são pertinentes para a execução do orçamento, incluindo os princípios do Estado de direito, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
- (10) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe a discriminação em razão da deficiência e garante o direito das pessoas com deficiência à autonomia, à integração social e profissional e à participação na vida da comunidade. Por outro lado, a União é parte na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que exige que a proteção e a promoção dos direitos humanos das

¹² Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433I de 22.12.2020, p. 1).

pessoas com deficiência sejam tidas em conta em todas as políticas e programas. O orçamento deve, por conseguinte, assegurar a promoção efetiva dos direitos das pessoas com deficiência e da sua igualdade de oportunidades, bem como procurar eliminar eventuais desigualdades, sempre que viável e apropriado. Os programas e as atividades devem, em especial, ter por objetivo garantir a acessibilidade para as pessoas com deficiência em todas as infraestruturas, produtos e serviços, incluindo nas áreas construídas, nos transportes e na informação e comunicação, designadamente no que se refere às tecnologias da informação e da comunicação. Devem também ter por objetivo apoiar uma vida autónoma e promover a transição dos cuidados residenciais ou institucionais para serviços e apoio centrados na família e de proximidade.

- (11) Em consonância com a ambição estratégica da União de alcançar a soberania digital e reforçar a sua resiliência económica e social, o quadro de desempenho deve promover progressos na consecução das metas digitais e da transformação digital, incluindo o desenvolvimento e a implantação de infraestruturas digitais sustentáveis e resilientes, a conectividade de alta velocidade, a adoção generalizada de tecnologias digitais avançadas, como a inteligência artificial (IA), pelas empresas e pela administração pública, e o reforço das competências digitais em toda a Europa. Nesse sentido, a conceção e a execução dos programas devem ter em conta o contributo destes para a concretização da transformação digital e a adoção de tecnologias digitais avançadas, respeitando simultaneamente as especificidades e competências nacionais. Através da integração das principais áreas de intervenção pertinentes para a transição digital no domínio de intervenção único «tecnologias e infraestruturas digitais», o presente regulamento facilita o acompanhamento das despesas digitais em consonância com os objetivos da Década Digital¹³. Esse domínio de intervenção único abrangerá a grande maioria das despesas pertinentes para a Década Digital, permitindo assim acompanhar a maioria das despesas consagradas a essa importante prioridade.
- (12) Os custos económicos, financeiros e sociais associados às alterações climáticas, aos perigos naturais, às emergências sanitárias, aos acidentes tecnológicos, à evolução das ameaças para a segurança e a outras perturbações estão a aumentar. Afigura-se fundamental reforçar a capacidade da União e dos Estados-Membros para prever, preparar e dar resposta a crises, catástrofes e impactos das alterações climáticas, proteger os investimentos realizados ao abrigo do orçamento da UE e reforçar a segurança interna. Por conseguinte, a preparação e a resiliência às alterações climáticas desde a conceção devem assegurar que os programas e atividades pertinentes apoiam reformas e investimentos que reforcem a gestão de crises e do risco de catástrofes, investem na resiliência às alterações climáticas, reforçam a resiliência de funções societárias vitais e criam sociedades mais resilientes, seguras e preparadas, em consonância com os objetivos da Estratégia da UE para uma União da Preparação¹⁴, a Estratégia ProtectEU¹⁵ e a obrigação da UE, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/1119¹⁶ («Lei europeia em matéria de clima»), de reduzir a vulnerabilidade às alterações climáticas.

¹³ Decisão (UE) 2022/2481 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o programa Década Digital para 2030 (JO L 323 de 19.12.2022, p. 4).

¹⁴ Comunicação Conjunta intitulada «Estratégia para uma União da Preparação», JOIN(2025) 130 final.

¹⁵ Comunicação sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna, COM(2025) 148 final.

¹⁶ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

- (13) A fim de assegurar a coerência, a transparência e a responsabilização em todos os programas da União, permitindo uma avaliação exaustiva e comparável do desempenho e dos efeitos dos programas, cumpre criar um sistema uniforme para acompanhar as despesas orçamentais, bem como para acompanhar, comunicar e avaliar a execução do orçamento e contribuir para a medição do seu desempenho global. Com base nas abordagens existentes, em especial a abordagem de medição dos contributos para as prioridades políticas globais através da utilização de coeficientes da UE, esse sistema deverá assentar em elementos comuns, nomeadamente uma lista de categorias predefinidas utilizadas para classificar as atividades apoiadas pelo orçamento («áreas de intervenção»), coeficientes da UE atribuídos a essas áreas de intervenção para determinar o respetivo contributo para as políticas, e indicadores de desempenho constituídos por indicadores de realizações e de resultados, para acompanhar os efeitos da ação da União no terreno. O sistema deve ter em conta as especificidades dos diferentes programas, nomeadamente em termos de dimensão, duração e localização da execução, e não serve para determinar a elegibilidade de uma intervenção ao abrigo do orçamento, que decorre exclusivamente das regras setoriais. Na mesma ordem de ideias, o sistema não estabelece nem condiciona antecipadamente que intervenções serão ou não financiadas pelo orçamento. A implementação do sistema não deve prejudicar outras regras de acompanhamento e comunicação de informações passíveis de serem estabelecidas para medir de forma mais abrangente o impacto das políticas e ações da União.
- (15) O sistema de áreas de intervenção deve ser estabelecido para assegurar uma cobertura abrangente de todos os tipos de atividades financiadas pelo orçamento. Para o efeito, cumpre definir um conjunto de áreas de intervenção que englobem grandes categorias de atividades. Em conformidade com o princípio da boa gestão financeira e a fim de permitir a apresentação de informações pertinentes sobre o desempenho do orçamento, as áreas de intervenção devem ser atribuídas a atividades apoiadas pelo orçamento de forma a refletir o mais concretamente possível a natureza e os objetivos dessas atividades. Se for caso disso, nos casos em que sejam disponibilizadas informações adicionais durante a execução do apoio orçamental — nomeadamente no que se refere a medidas executadas como instrumentos financeiros ou garantias orçamentais —, há que envidar esforços para atribuir uma área de intervenção mais específica, se disponível.
- (16) O Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 refere a necessidade de acompanhar as despesas do orçamento da União que contribuem para a igualdade de género, bem como as despesas relacionadas com a proteção da biodiversidade e com a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas. As despesas que contribuem para a atenuação das alterações climáticas, a adaptação às alterações climáticas e a biodiversidade também têm de ser acompanhadas para assegurar o cumprimento dos requisitos de comunicação de informações da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas e da Convenção sobre a Diversidade Biológica. Deve ser criado um sistema normalizado de classificação das atividades financiadas ao abrigo do orçamento, que deverá facilitar o acompanhamento das políticas e uma agregação mais eficiente do contributo de cada atividade ou programa.
- (17) A Comissão estabeleceu coeficientes climáticos da UE para quantificar as despesas do orçamento da União que contribuem para os objetivos climáticos e refletem os

objetivos do Pacto Ecológico Europeu. No âmbito desse sistema¹⁷, é atribuído um coeficiente de 100 % às atividades que se espera que deem um contributo substancial para os objetivos de atenuação das alterações climáticas ou de adaptação às mesmas, em consonância com os objetivos climáticos da União, um coeficiente de 40 % às atividades que se espera que deem um contributo positivo e não marginal para os objetivos de atenuação das alterações climáticas ou de adaptação às mesmas e um coeficiente de 0 % às atividades que se espera tenham um impacto neutro nos objetivos climáticos. Para uma série de atividades, os coeficientes climáticos da UE refletem os critérios técnicos de avaliação da taxonomia da UE para as atividades sustentáveis.

- (18) A abordagem de acompanhamento prevista no presente regulamento permitirá que a Comissão continue a prestar informações sobre a sua ajuda pública ao desenvolvimento ao Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos.
- (19) O artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 exige o acompanhamento de indicadores de desempenho relevantes, aceites, credíveis, fáceis e fiáveis, permitindo simultaneamente a agregação de dados em todos os programas. Afigura-se por isso necessário estabelecer uma lista de indicadores de desempenho que, além de concisos, proporcionados e limitados em número, não devem resultar em encargos administrativos excessivos. Os indicadores de desempenho, incluindo os indicadores de realizações e de resultados, devem ser utilizados exclusivamente para efeitos de acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho do orçamento, bem como para informar a avaliação dos programas, sem prejuízo de outras informações suscetíveis de serem obtidas ao abrigo de outras regras de acompanhamento, comunicação de informações e avaliação para medir de forma mais abrangente o impacto das políticas da União.
- (20) A Comissão desenvolveu uma metodologia para calcular, no contexto dos seus relatórios anuais sobre o impacto das obrigações verdes do NextGenerationEU, as emissões de gases com efeito de estufa evitadas, com o objetivo de avaliar o apoio à transição para uma economia hipocarbónica. É necessário continuar a desenvolver metodologias adequadas para calcular — sob a forma de um indicador de resultados e com base em indicadores de realizações — as emissões de gases com efeito de estufa evitadas, a fim de reduzir os encargos administrativos que a comunicação de informações sobre o desempenho acarreta, em especial para os Estados-Membros.
- (21) A fim de assegurar a coerência, a transparência, a comparabilidade e a responsabilização em todos os programas e atividades ao abrigo do orçamento, devem ser estipuladas regras comuns no que toca à sua avaliação pela Comissão, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509. Para além de realizar uma avaliação retrospectiva nos termos dessa disposição, a Comissão deve ainda publicar um relatório intercalar sobre a execução para cada programa ou atividade, recorrendo a dados quantitativos e qualitativos, a fim de esclarecer os progressos alcançados no cumprimento dos seus objetivos. Ao realizar avaliações, a Comissão deve, em especial, procurar quantificar, na medida do possível, o contributo para os objetivos políticos da União, o crescimento do PIB e as taxas de emprego na União. As avaliações realizadas pelos Estados-Membros também podem

¹⁷ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Climate Mainstreaming Architecture in the 2021-2027 Multiannual Financial Framework* (não traduzido para português), SWD(2022) 225 final.

dizer respeito a países terceiros, nomeadamente no que toca ao apoio a atividades de cooperação entre Estados-Membros e países terceiros. As avaliações podem abranger programas, atividades ou grupos de atividades, e devem ser realizadas de forma suficientemente atempada, de modo a serem tidas em conta no processo de decisão.

- (22) O acesso a informações sobre o orçamento deve ser simplificado e tornado mais eficiente, a fim de aumentar a transparência e a responsabilização do orçamento, bem como para simplificar os encargos administrativos que recaem sobre os requerentes e os beneficiários e, em última análise, para melhorar o desempenho do orçamento e reforçar a ação da União. Deve ser criado um sítio Web único específico e acessível ao público («Portal Único») para apresentar informações sobre a execução e o desempenho orçamentais, bem como informações sobre oportunidades de financiamento. Na medida do possível, o Portal Único basear-se-á em instrumentos existentes, em consonância com a Estratégia Digital da Comissão Europeia e a respetiva abordagem de «reutilização-aquisição-construção». Deve ser fácil de utilizar e concebido para se adaptar às necessidades dos diferentes utilizadores. O Portal Único deve também integrar outras funções, como a apresentação de dados sobre os destinatários e as operações apoiados pelo orçamento.
- (23) Cumpre esclarecer, para cada método de execução, a aplicação das disposições em matéria de igualdade de género, bem como das disposições relativas ao acompanhamento do desempenho, à comunicação de informações e às oportunidades de financiamento. Importa ter em conta, em especial, que uma parte do orçamento deve ser executada através de planos elaborados e apresentados pelos Estados-Membros, que definem o seu programa de reformas, investimentos e outras intervenções, bem como através de planos dos países terceiros, baseados no desempenho. As referências a planos de países terceiros devem ser entendidas como abrangendo apenas os países candidatos à União, os potenciais candidatos e os países vizinhos do Leste. O apoio a outros países terceiros pode ser prestado através de outros meios que não os planos. Tendo em conta as circunstâncias específicas dos países terceiros e em conformidade com o princípio da proporcionalidade, esses países devem beneficiar de maior flexibilidade na aplicação das disposições pertinentes do presente regulamento. Os acordos com cada parceiro de execução devem conter disposições adequadas para a implementação dos diferentes elementos do presente regulamento, incluindo a aplicação do quadro de acompanhamento das despesas e de desempenho, tendo em conta, nomeadamente, a capacidade do parceiro de execução em questão.
- (24) Uma comunicação clara sobre o apoio do orçamento e as suas realizações garante que os cidadãos e as empresas da União ficam a par da forma como os fundos são gastos, o que aumenta a transparência, a sensibilização do público e a participação. Devem ser estabelecidas regras coerentes relativas às obrigações de informação, comunicação e notoriedade, em especial as obrigações aplicáveis aos beneficiários e aos parceiros de execução, aos Estados-Membros, aos países terceiros e às instituições da União, tendo igualmente em conta as circunstâncias específicas em que o orçamento pode ser executado. O que precede não prejudica outras modalidades aplicadas durante a execução do orçamento, incluindo no que toca à utilização de marcas associadas ao financiamento da UE ao abrigo de programas.
- (25) Para efeitos do cumprimento das obrigações que incumbem às entidades envolvidas na execução do orçamento da União por força do presente regulamento, do Regulamento Financeiro e das regras setoriais, em especial o acompanhamento, a comunicação (incluindo a comunicação de informações), a publicação, a avaliação, a gestão

financeira, as verificações, as auditorias e, se for caso disso, a determinação da elegibilidade dos participantes, é necessário recolher e tratar diferentes categorias de dados pessoais referentes a essas entidades, a fim de permitir, nomeadamente, a identificação dessas entidades, o cálculo de indicadores de desempenho adequados e a avaliação da consecução dos objetivos nos setores em causa.

- (26) Deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para: alterar a lista de áreas de intervenção e de indicadores de desempenho estabelecida no anexo I do presente regulamento; alterar os códigos relativos à dimensão territorial constantes do anexo II; alterar as metas específicas de despesas em matéria de clima e ambiente constantes do anexo III; alterar a lista de programas pertinentes para a igualdade de género constante do anexo IV do presente regulamento; alterar o anexo V do presente regulamento, relativo à informação, comunicação e notoriedade; e alterar a disposição relativa ao Portal Único, conforme necessário. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor, de 13 de abril de 2016¹⁸. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (27) O presente regulamento deve ser aplicável a partir do início da aplicação do QFP 2028-2034, em [1 de janeiro de 2028],

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente regulamento estabelece um quadro de acompanhamento das despesas e de desempenho para o orçamento, incluindo regras sobre o acompanhamento de todas as despesas orçamentais e o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, bem como regras para a avaliação dos programas e atividades.
2. O presente regulamento estabelece igualmente regras para assegurar a aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e da igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alíneas d) e f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, respetivamente, se viável e apropriado, em consonância com os princípios da economia, da eficiência e da eficácia estabelecidos no artigo 33.º, n.º 1, do mesmo regulamento, bem como com outros princípios horizontais relativos às condições de trabalho e de emprego e ao clima e à biodiversidade. Estabelece igualmente disposições horizontais aplicáveis a todos os programas e atividades da União, tais como regras para a criação do Portal Único a que se refere o artigo 12.º

¹⁸ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

do presente regulamento, e regras em matéria de informação, comunicação e notoriedade.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Operação», qualquer um dos seguintes:
 - a) Um projeto, ação ou grupo de projetos ou ações que executem uma ou mais atividades;
 - b) No contexto dos instrumentos financeiros e das garantias orçamentais, o montante de financiamento reembolsável concedido aos destinatários finais e apoiado pelo orçamento da União;
 - c) No contexto da política agrícola comum, um pagamento concedido aos agricultores no âmbito de intervenções de apoio ao rendimento com base na superfície e nos animais;
- (2) «Atividade», a iniciativa específica empreendida com vista a contribuir para a realização de um objetivo estabelecido, que pode corresponder a uma medida constante dos planos elaborados pelos Estados-Membros ou pelos países terceiros;
- (3) «Medida», uma reforma, um investimento ou qualquer outra intervenção incluída nos planos elaborados pelos Estados-Membros ou pelos países terceiros, e que pode consistir numa ou mais atividades;
- (4) «Plano», o documento que estabelece medidas, elaborado pelos Estados-Membros («planos dos Estados-Membros») ou pelos países candidatos à União, potenciais candidatos e países vizinhos do Leste («planos de países terceiros»);
- (5) «Área de intervenção», uma categoria normalizada e predefinida utilizada para classificar as atividades apoiadas;
- (6) «Marco», um marco na aceção do Regulamento .../... [Planos de Parceria Nacionais e Regionais];
- (7) «Meta», uma meta na aceção do Regulamento .../... [Planos de Parceria Nacionais e Regionais];
- (8) «Indicador de realizações», um indicador de desempenho quantitativo que acompanha aquilo que é diretamente produzido ou apoiado através da execução de uma atividade;
- (9) «Indicador de resultados», um indicador de desempenho quantitativo que acompanha os efeitos diretos das atividades apoiadas;
- (10) «Coeficientes da UE», o sistema de três níveis de coeficientes (0 %, 40 % e 100 %) que são aplicados para medir o contributo de cada intervenção orçamental para as políticas;
- (11) «Promotor», uma entidade jurídica (empresa, organização, organismo público) que realiza, ou tenciona realizar, operações de potencial interesse para os investidores;
- (12) «Parceiro de aconselhamento», uma contraparte elegível, como uma instituição financeira ou outra entidade com a qual a Comissão tenha celebrado um acordo de aconselhamento a fim de executar uma ou mais iniciativas de aconselhamento, com

exceção das iniciativas de aconselhamento executadas através de prestadores de serviços externos contratados pela Comissão ou através de agências de execução.

Artigo 3.º

Objetivos

O presente regulamento visa reforçar a conceção, o acompanhamento e a concretização das prioridades estratégicas da União, reduzir os encargos administrativos e aumentar a transparência, mediante:

- a) A criação de um sistema uniforme para acompanhar as despesas orçamentais;
- b) A criação de um sistema uniforme, à escala de todo o orçamento, para acompanhar, comunicar e avaliar a execução do orçamento através dos programas e atividades, bem como para ajudar a medir o seu desempenho global;
- c) A harmonização e racionalização da comunicação de informações sobre o desempenho;
- d) A harmonização da aplicação dos princípios horizontais em todos os programas e atividades, se viável e apropriado;
- e) O estabelecimento das modalidades de prestação de informações sobre o desempenho orçamental, as oportunidades de financiamento disponíveis ao abrigo do orçamento e outras informações de interesse público relacionadas com a execução do orçamento.

Capítulo 2

Princípios horizontais

Artigo 4.º

Clima e biodiversidade

1. A contribuição do orçamento para o clima e a biodiversidade deve ser acompanhada através do quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho estabelecido no artigo 8.º, incluindo através de coeficientes da UE.
2. Os programas e as atividades devem ser executados com vista a alcançar uma meta global de despesas relacionadas com a ação climática e os objetivos ambientais que corresponda a, pelo menos, 35 % do montante total do orçamento («meta de despesas em matéria de clima e ambiente») ao longo de todo o quadro financeiro plurianual 2028-2034, calculada utilizando o coeficiente mais elevado de entre a atenuação das alterações climáticas, a adaptação e resiliência às alterações climáticas e o ambiente, do quadro a que se refere o n.º 1. As despesas com a defesa e a segurança devem ser excluídas da base de cálculo da meta de despesas em matéria de clima e ambiente.
3. Os programas e instrumentos da UE devem contribuir para a consecução da meta de despesas em matéria de clima e ambiente definida no n.º 2. A contribuição específica de determinados programas e instrumentos da UE consta do anexo III.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para ajustar os níveis das metas de despesas em matéria de clima e ambiente definidas no anexo III, a fim de ter em conta a evolução durante a execução dos programas, incluindo a não consecução das metas ou a superação das mesmas, ou para refletir novas prioridades no âmbito da execução dos programas.

5. Caso se verificarem progressos insuficientes no sentido da realização da meta de despesas em matéria de clima e ambiente num ou mais dos programas pertinentes, as instituições, em conformidade com as suas responsabilidades institucionais e com a legislação aplicável, procederão a consultas sobre as medidas adequadas a tomar para garantir que as despesas da União relacionadas com objetivos climáticos e ambientais ao longo do quadro financeiro plurianual 2028-2034 correspondam a pelo menos 35 % do montante total do orçamento da União.

Artigo 5.º

«Não prejudicar significativamente» os objetivos ambientais

1. A aplicação simplificada do princípio de «não prejudicar significativamente», tal como referido no artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, deve ser facilitada por um documento de orientação único e simples («orientações sobre não prejudicar significativamente»).
2. As orientações a que se refere o n.º 1 estabelecem princípios e critérios gerais e, se necessário, critérios específicos a nível dos domínios de intervenção pertinentes.

Devem distinguir, em especial, entre os domínios de intervenção ou as atividades que se considera estarem sempre conformes com o princípio de não prejudicar significativamente e os domínios de intervenção ou as atividades que se considera prejudicarem significativamente um ou vários objetivos ambientais e que, por conseguinte, não podem ser financiados pelo orçamento da UE.

As orientações da Comissão devem ter em conta a necessidade de alcançar os objetivos estabelecidos dos programas ou instrumentos pertinentes em consonância com as prioridades políticas da União, a necessidade de evitar a duplicação de requisitos previstos na legislação da UE em vigor, os elevados níveis de proteção da saúde humana e do ambiente proporcionados pela legislação da UE em vigor, os encargos administrativos e de comunicação de informações para as autoridades e os beneficiários e o princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade deve ser assegurada, nomeadamente, através da tomada em consideração da dimensão de uma atividade, dos seus impactos climáticos e ambientais e das características territoriais das regiões em que as atividades têm lugar, bem como do facto de poderem ter lugar em países terceiros.

3. As orientações a que se refere o n.º 1 devem ainda identificar os casos em que a aplicação do princípio de não prejudicar significativamente poderá não ser viável nem apropriada, como as situações de crise, incluindo emergências decorrentes de catástrofes naturais, ou outras razões de reconhecido interesse público.

A este respeito, deve considerar-se, nomeadamente, que não é viável nem apropriado aplicar o princípio de não prejudicar significativamente no que respeita às atividades de defesa e segurança.

Artigo 6.º

Políticas sociais

1. A contribuição do orçamento para as políticas sociais na União deve ser acompanhada através do quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho estabelecido no artigo 8.º, incluindo através de coeficientes da UE.

2. A execução dos programas e das atividades deve, se viável e apropriado em conformidade com as regras setoriais pertinentes, visar alcançar os objetivos estabelecidos respeitando as condições de trabalho e de emprego nos termos do direito nacional aplicável, do direito da União, das convenções da OIT e das convenções coletivas, em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 7.º

Igualdade de género

1. Os programas e atividades que visam apoiar a igualdade de género em conformidade com o artigo 33.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 são especificados no anexo IV do presente regulamento.

Todos os programas e atividades devem ter o especial cuidado de garantir, na medida do possível, o equilíbrio de género nos painéis de avaliação e noutras instâncias consultivas pertinentes, tais como os conselhos de administração, os grupos de peritos e os comités de acompanhamento.

2. Para efeitos da metodologia de integração da igualdade de género a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alínea f), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, as atividades do orçamento devem ser abrangidas por uma das seguintes categorias, bem como pelas pontuações correspondentes em matéria de igualdade de género:

- a) Atividades que têm a igualdade de género como objetivo principal («pontuação 2 em matéria de igualdade de género»);
- b) Atividades no âmbito das quais a igualdade de género é um objetivo importante e deliberado, mas não o objetivo principal («pontuação 1 em matéria de igualdade de género»);
- c) Atividades que não deverão dar um contributo substancial para a igualdade de género («pontuação 0 em matéria de igualdade de género»).

As atividades a que se refere o segundo parágrafo são categorizadas por referência à lista de áreas de intervenção constante do anexo I.

3. Tendo em vista assegurar a coerência entre todos os programas, a Comissão fornece orientações técnicas sobre a metodologia a que se refere o n.º 2 para determinar as categorias e as correspondentes pontuações em matéria de igualdade de género.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar o anexo IV.

Capítulo 3

Quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, acompanhamento e comunicação de informações, avaliação e transparência

Artigo 8.º

Quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho

1. O quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho baseia-se nos seguintes elementos:

- a) Uma lista única de áreas de intervenção;
- b) Coeficientes da UE, atribuídos às áreas de intervenção para determinar a sua contribuição para as políticas;
- c) Para cada área de intervenção, indicadores de desempenho compostos por indicadores de realizações e indicadores de resultados, nos termos do artigo 33.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Os elementos a que se refere o primeiro parágrafo constam do anexo I.

No que se refere a atividades na União, o quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho deve igualmente incluir os códigos relativos à dimensão territorial estabelecidos no anexo II.

2. Às atividades financiadas pelo orçamento é atribuído uma área de intervenção que represente o mais fielmente possível o teor da atividade financiada. A elegibilidade de uma atividade ao abrigo do orçamento decorre exclusivamente das regras setoriais e não é limitada pela definição de áreas de intervenção, que são estabelecidas apenas para efeitos de acompanhamento das despesas e do desempenho do orçamento.
3. A Comissão pode definir em maior pormenor os indicadores de desempenho a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c).
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar os anexos I e II.

Artigo 9.º

Acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho do orçamento

1. A Comissão acompanha a execução dos programas e atividades financiados pelo orçamento, em todos os métodos de execução orçamental, a fim de avaliar os progressos alcançados no cumprimento dos seus objetivos, em conformidade com os indicadores de desempenho a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c). Os dados devem ser recolhidos de forma eficiente, eficaz e atempada. Para o efeito, devem impor-se aos destinatários dos fundos da União requisitos proporcionados em matéria de comunicação de informações. Os dados devem ser recolhidos periodicamente e armazenados eletronicamente.
2. A Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o nível de execução dos programas e atividades, bem como sobre os progressos alcançados no cumprimento dos objetivos do programa, nos termos do artigo 41.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea h), e do artigo 253.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.

Artigo 10.º

Avaliações realizadas pela Comissão

1. A Comissão realiza avaliações nos termos do artigo 34.º, n.º 3, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2059 a fim de examinar a eficácia, a eficiência, a pertinência, a coerência e o valor acrescentado da União de cada programa ou atividade. No que

respeita à política agrícola comum, essas avaliações abrangem igualmente as medidas aplicadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013¹⁹.

2. A Comissão publica um relatório de execução para cada programa ou atividade o mais tardar quatro anos após o início da respetiva execução.
3. A Comissão realiza uma avaliação retrospectiva para analisar o desempenho do programa ou atividade, o mais tardar três anos após o termo do período de programação de cada programa ou atividade.

Artigo 11.º

Avaliações realizadas pelos Estados-Membros no âmbito do regime de gestão partilhada

1. No que respeita ao orçamento da União executado em regime de gestão partilhada, os Estados-Membros realizam avaliações relacionadas com critérios como a eficácia, a eficiência, a pertinência e a coerência, com vista a melhorar a qualidade da conceção e da execução das medidas e identificar estrangulamentos e formas de acelerar a sua execução. As avaliações podem também abranger outros critérios pertinentes, como a inclusividade, a notoriedade e o valor acrescentado europeu.
2. O mais tardar dois anos após o termo do período de programação, os Estados-Membros realizam avaliações para analisar o impacto das medidas executadas em regime de gestão partilhada, recorrendo a técnicas quantitativas, incluindo abordagens contrafactuais e resultados da conceção experimental, se for caso disso.
3. O mais tardar três anos após o início da execução dos seus planos, os Estados-Membros realizam pelo menos uma avaliação intercalar que abranja a totalidade dos mesmos.
4. O mais tardar um ano após a aprovação dos seus planos, os Estados-Membros elaboram um roteiro de avaliação e apresentam-no ao comité de acompanhamento competente e à Comissão.
5. Os Estados-Membros confiam as avaliações a peritos independentes no plano funcional.
6. Os Estados-Membros asseguram a existência dos procedimentos necessários para a produção e a recolha dos dados indispensáveis às avaliações.
7. Todas as avaliações são publicadas no sítio Web a que se refere o artigo 12.º, n.º 1.

Artigo 12.º

Transparência — Portal Único

1. Até [data], a Comissão cria um sítio Web específico e acessível ao público («Portal Único»), dotado de várias secções de conteúdo e capaz de assegurar as seguintes funções:
 - a) Apresentar os progressos na execução financeira e no desempenho do orçamento;

¹⁹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

- b) Fornecer as informações referidas no artigo 38.º e no artigo 142.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509;
 - c) Prestar informações sobre as operações financiadas pelo orçamento, tendo devidamente em conta considerações de confidencialidade e de segurança e excetuando o apoio prestado através de instrumentos financeiros ou garantias orçamentais num montante inferior a 500 000 EUR;
 - d) Fornecer informações sobre operações que tenham recebido distinções especiais ou um selo de excelência e que procurem fundos, financiamento ou investidores alternativos ou adicionais;
 - e) Fornecer informações sobre os convites à manifestação de interesse, os convites à apresentação de propostas e os concursos financiados pelo orçamento, tanto em curso como futuros;
 - f) Proporcionar um canal através do qual os promotores possam apresentar as operações aos potenciais investidores;
 - g) Proporcionar um acesso centralizado a serviços de aconselhamento e de apoio às empresas financiados pelo orçamento.
2. No que diz respeito à função a que se refere o n.º 1, alínea a), do presente artigo, o Portal Único deve conter, se for caso disso, informações sobre os seguintes elementos:
- a) Informações sobre as atividades financiadas pelo orçamento, incluindo sobre os progressos da execução financeira e do desempenho, discriminadas por programa e por capítulo dos planos elaborados pelos Estados-Membros, se for caso disso;
 - b) Informações sobre o desempenho agregado, discriminadas por programa e área de intervenção, utilizando os indicadores de desempenho pertinentes a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do presente regulamento;
 - c) Informações sobre a contribuição para as políticas a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do presente regulamento, discriminadas por programa;
 - d) As operações financiadas pelo orçamento;
 - e) No que diz respeito às atividades executadas diretamente pela Comissão, o nível de candidaturas de cada convite à apresentação de propostas, o número de propostas, a sua pontuação média e a percentagem de propostas acima e abaixo dos limiares de qualidade;
 - f) As informações referidas no artigo 41.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea h), e no artigo 253.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.
3. No que diz respeito à função referida no n.º 1, alínea c), do presente artigo, o Portal Único deve conter, no que toca às operações financiadas através de planos dos Estados-Membros, as informações referidas no artigo 63.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento .../... [Planos de Parceria Nacionais e Regionais].
4. No que diz respeito à função a que se refere o n.º 1, alínea e), do presente artigo, o Portal Único deve conter, se for caso disso, informações sobre os seguintes elementos:
- a) Objeto do convite, incluindo uma breve descrição;

- b) Zona geográfica abrangida pelo convite;
 - c) Tipo de participantes elegíveis;
 - d) Montante total e moeda do apoio previsto para o convite;
 - e) Data de início e de fim do convite;
 - f) Ligação para a plataforma em linha na qual o convite foi ou será publicado.
5. O Portal Único deve ser atualizado periodicamente.
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para alterar este artigo.

Capítulo 4

Execução

Artigo 13.º

Execução através de planos dos Estados-Membros ou dos países terceiros — não prejudicar significativamente e igualdade de género

1. Cada Estado-Membro ou país terceiro deve apresentar, para cada atividade incluída nos seus planos, uma avaliação relativa ao princípio de «não prejudicar significativamente», em conformidade com as orientações a que se refere o artigo 5.º, salvo derrogação em contrário prevista nessas orientações.
2. Em derrogação do n.º 1, no que toca a atividades relativamente às quais a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» possa não ser viável ou apropriada, cada Estado-Membro ou país terceiro apresenta uma justificação em conformidade com as orientações referidas no artigo 5.º.
3. Cada Estado-Membro ou país terceiro apresenta, para cada atividade incluída nos seus planos, uma avaliação da igualdade de género que:
 - a) Forneça uma explicação da forma como se espera que as atividades constantes dos planos contribuam para a igualdade de género;
 - b) Atribua a cada atividade a pontuação de género adequada de entre as pontuações previstas no artigo 7.º, n.º 2, acompanhada de uma justificação adequada.

Além disso, se viável e apropriado, a igualdade de género deve ser incluída entre os critérios utilizados para a avaliação das propostas.
4. A avaliação referida nos n.ºs 1 a 3 deve ser apresentada aquando da apresentação dos planos. Se não for possível apresentar uma avaliação da igualdade de género nesse momento, considera-se que a atividade não dá um contributo substancial para a igualdade de género, sendo-lhe por isso atribuída uma pontuação de 0. O Estado-Membro ou o país terceiro em causa podem rever essa pontuação sempre que apresentem uma alteração dos seus planos.
5. O cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo no que se refere a cada plano ou alteração apresentado por um Estado-Membro ou um país terceiro fica sujeito a uma avaliação nos termos das regras setoriais pertinentes.

Artigo 14.º

Execução através de planos dos Estados-Membros — acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho

1. Todos os Estados-Membros devem dispor de um sistema de acompanhamento e comunicação de informações que permita o acompanhamento do desempenho e a transmissão automatizada de informações com base nos elementos pertinentes do quadro de acompanhamento das despesas e de desempenho a que se refere o artigo 8.º, n.º 1. Os Estados-Membros disponibilizam essas informações à Comissão de forma interoperável, através do sistema eletrónico de intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e a Comissão referido no anexo XVI do Regulamento .../... [Planos de Parceria Nacionais e Regionais — SFC2028].
2. Cada plano apresentado por um Estado-Membro, bem como qualquer alteração do mesmo, deve incluir, para cada medida, a proposta de atribuição de, pelo menos, uma área de intervenção do anexo I e, para cada área de intervenção atribuída a essa medida, os seguintes indicadores de desempenho, conforme adequado, que estão sujeitos ao acordo da Comissão:
 - a) Um indicador de realizações, selecionado a partir do anexo I, que defina o marco ou a meta final para essa medida e corresponda à área de intervenção atribuída ou, se for caso disso, a uma área de intervenção diferente, ou, em casos devidamente justificados e com o acordo da Comissão, um indicador de realizações não incluído no anexo I;
 - b) Se disponíveis, um ou mais indicadores de resultados correspondentes à área de intervenção da medida, conforme previstos no anexo I.

Não são definidos outros indicadores de realizações para além do indicador de realizações referido na alínea a).

Se for atribuído um indicador de resultados relativo às «emissões de gases com efeito de estufa evitadas», o Estado-Membro deve também atribuir um segundo indicador de resultados, se disponível, no âmbito da mesma área de intervenção.

Se o Estado-Membro tiver proposto um indicador de realizações não incluído no anexo I para definir um marco ou meta final para essa medida, e caso o anexo I não contenha qualquer indicador de resultados correspondente à área de intervenção da medida, o Estado-Membro deve atribuir um dos indicadores de resultados correspondentes a outras áreas de intervenção estabelecidos no anexo I ou, a título excecional, deve atribuir um indicador de resultados não incluído no anexo I, mediante acordo da Comissão.

3. Cada plano deve fornecer o cenário de base e um valor estimado para o indicador de resultados atribuído a cada medida em conformidade com o n.º 2, incluindo o ano previsto de consecução desse valor. No que se refere ao apoio ao rendimento com base na superfície e nos animais ao abrigo da política agrícola comum, esse valor estimado não é cumulativo e corresponde ao valor máximo alcançado durante o período de programação.

O Estado-Membro pode atualizar este valor estimado durante a revisão intercalar ou no contexto de qualquer alteração do plano.
4. Cada plano apresentado por um Estado-Membro, bem como qualquer alteração do mesmo, deve também incluir, para cada medida, a proposta de atribuição de, pelo menos, um código relativo à dimensão territorial constante do anexo II, parte 1, e a

região NUTS2, nos termos do anexo II, parte 4. Sempre que pertinente e disponível, os Estados-Membros devem também propor códigos relativos à dimensão territorial ao abrigo da parte 2 e/ou da parte 3 do anexo II.

5. Os Estados-Membros disponibilizam à Comissão as informações sobre os progressos realizados no indicador de realizações selecionado, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento .../... [Planos de Parceria Nacionais e Regionais] e os resultados reais da medida em relação ao valor estimado do indicador de resultados atribuído a essa medida. As informações sobre o indicador de resultados são atualizadas até 15 de fevereiro de cada ano, até 2037.

Artigo 15.º

Execução através de planos dos países terceiros — acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho

1. Para cada medida de um plano elaborado por países terceiros, a Comissão atribui pelo menos uma área de intervenção do anexo I e, na medida do possível, assegura que os países terceiros utilizam, nos seus planos, os indicadores de desempenho a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c). A Comissão formula observações ou, caso necessário, solicita informações adicionais. Os acordos celebrados com o país terceiro em causa devem prever que este fique obrigado a fornecer as informações adicionais solicitadas e, se necessário, a rever os indicadores de desempenho propostos.
2. Os planos devem conter disposições adequadas sobre a comunicação de dados relativos ao desempenho e a transmissão eletrónica, à Comissão, dos dados de acompanhamento subjacentes.

Artigo 16.º

Execução em regime de gestão direta

1. Ao executar o orçamento nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão assegura o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 2, alíneas d), e) e f), desse regulamento. Em especial, se viável e apropriado, a igualdade de género deve ser incluída entre os critérios utilizados para a avaliação das propostas.
2. Ao elaborar o programa de trabalho na aceção do artigo 110.º do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão define os domínios das atividades elegíveis, de forma a permitir a atribuição de pelo menos uma área de intervenção a cada domínio.
3. Os requisitos de comunicação de informações impostos aos destinatários dos fundos da União devem ser proporcionados e ter por objetivo assegurar uma recolha eficiente, eficaz e atempada dos dados utilizados para efeitos de acompanhamento da execução e dos resultados.

Artigo 17.º

Execução em regime de gestão indireta

1. Ao avaliar e chegar a acordo relativamente às ações a financiar em regime de gestão indireta por pessoas ou entidades que executam fundos da União e garantias orçamentais nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, a Comissão assegura que essas ações

cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 33.º, n.º 2, alíneas d), e) e f), desse regulamento.

2. Os acordos assinados entre a Comissão e as pessoas ou entidades que executam fundos da União e garantias orçamentais nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 devem conter disposições adequadas sobre:
 - a) A comunicação dos dados relativos ao desempenho a que se refere o artigo 158.º, n.º 7, do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 no âmbito do relatório a que se refere o artigo 158.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), desse regulamento;
 - b) A transmissão à Comissão, por via eletrónica, de informações com os elementos pertinentes a que se refere o artigo 12.º, n.º 4, do presente regulamento em relação aos convites à manifestação de interesse, aos convites à apresentação de propostas e aos concursos, até ao dia da respetiva publicação;
 - c) Quaisquer outras informações que a Comissão considere importantes para a execução do programa.
3. Os requisitos de comunicação de informações impostos aos destinatários dos fundos da União, incluindo as pessoas ou entidades que executam fundos da União nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 devem ser proporcionados e ter por objetivo assegurar uma recolha eficiente, eficaz e atempada dos dados utilizados para efeitos de acompanhamento da execução e dos resultados.

Capítulo 5

Comunicação, proteção de dados pessoais e disposições finais

Artigo 18.º

Informação, comunicação e notoriedade

1. Os beneficiários, as pessoas ou as entidades que executam fundos da União e garantias orçamentais nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, os organismos que executam instrumentos financeiros ao abrigo dos planos e os parceiros de aconselhamento devem reconhecer a origem desses fundos da União e assegurar a notoriedade do apoio da União, conforme adequado, em especial ao promoverem as ações e os seus resultados, fornecendo informações coerentes, eficazes e proporcionadas dirigidas a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral, designadamente através de material de imprensa ou de comunicação, de sítios Web e de outros canais digitais, de eventos e atividades de divulgação, bem como por meio de outras ações de comunicação e promoção da notoriedade.

Esta obrigação não se aplica aos beneficiários de intervenções com base na superfície e nos animais executadas no âmbito da política agrícola comum.

2. As pessoas ou entidades que executam instrumentos financeiros e garantias orçamentais nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 e os organismos que executam instrumentos financeiros ao abrigo dos planos devem exigir que os seus intermediários financeiros reconheçam a origem desses fundos e informem os destinatários finais desse facto, e

asseguram a notoriedade do apoio da União, tornando essas informações claramente visíveis nos acordos com eles assinados. Sempre que selecionem entidades para prestar serviços de aconselhamento e de apoio às empresas, os parceiros de aconselhamento asseguram que essas entidades informam as pessoas que beneficiam dos serviços de aconselhamento e de apoio às empresas de que tais serviços foram financiados pela União e tornam essas informações claramente visíveis nos acordos com elas assinados.

3. Para cumprir a obrigação prevista nos n.ºs 1 e 2, ao realizar ações de informação, comunicação e promoção da notoriedade deve utilizar-se o emblema da União, juntamente com uma declaração de financiamento com a seguinte redação: «Apoiado pela União Europeia» ou «Em parceria com a União Europeia» (no caso das ações externas), em conformidade com o anexo V. O emblema da União e a declaração de financiamento devem, em especial, figurar no material de imprensa ou de comunicação, nos sítios Web e noutros suportes digitais.

Com exceção dos instrumentos financeiros e das garantias orçamentais, no caso de operações que envolvam investimentos em ativos tangíveis cujo custo total seja superior a 100 000 EUR, devem ser afixadas placas ou painéis duradouros claramente visíveis para o público e que exibam o emblema da União e a declaração de financiamento referidos no primeiro parágrafo, assim que tiver sido iniciada a execução física da operação ou que tenha sido instalado o equipamento adquirido e enquanto o ativo tangível estiver a ser utilizado.

4. A Comissão realiza ações e campanhas de informação, notoriedade e comunicação relacionadas com as políticas, as prioridades, as ações e os resultados da União, dirigindo-as a diversos públicos, incluindo os meios de comunicação social e o público em geral. Os recursos financeiros afetados aos programas e atividades devem também contribuir para a comunicação institucional das prioridades políticas da União.
5. Os Estados-Membros asseguram a informação, a comunicação e a notoriedade do apoio e das realizações dos fundos da União e comunicam informações aos cidadãos através do sítio Web referido no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento .../... [Planos de Parceria Nacionais e Regionais], em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente artigo, exceto se o direito da União ou o direito nacional excluïrem essa publicação por razões de segurança ou ordem pública, ou por força de investigações criminais. A publicação de dados pessoais deve respeitar as regras em matéria de proteção de dados pessoais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/679²⁰.
6. Os Estados-Membros nomeiam um coordenador de comunicação, que fica responsável pelas ações globais de informação, comunicação e transparência no que toca ao apoio recebido a partir do orçamento executado no seu território, assegurando a coordenação com as autoridades de gestão competentes e estabelecendo contactos com a Comissão e as suas representações, os gabinetes de ligação do Parlamento Europeu, os centros Europe Direct e outras redes pertinentes, os organismos de educação e investigação, bem como com outros parceiros pertinentes. A Comissão mantém a rede composta por coordenadores de comunicação e representantes da

²⁰ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Comissão, com vista a assegurar um intercâmbio de informação sobre atividades de comunicação e notoriedade.

7. Os países terceiros que executam ações externas financiadas pela UE também devem assegurar a notoriedade do apoio da UE. Caso a execução seja levada a cabo através de planos dos países terceiros, os planos devem conter um plano de comunicação e notoriedade para o público local dos beneficiários.
8. Sempre que, em virtude de considerações de segurança ou de uma necessidade urgente num contexto de crise, possa ser preferível ou necessário limitar ou ajustar as ações de comunicação e de promoção da notoriedade em alguns países terceiros ou partes dos mesmos, o público-alvo e os instrumentos, produtos e canais de promoção da notoriedade a utilizar para divulgar uma dada ação são determinados caso a caso, com o acordo da Comissão.
9. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 20.º para aplicar, alterar ou completar o anexo V.

Artigo 19.º

Tratamento de dados pessoais

1. Os Estados-Membros e a Comissão só são autorizados a tratar dados pessoais se tal for necessário para efeitos do cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e do Regulamento .../... [Planos de Parceria Nacionais e Regionais], em especial o acompanhamento, a comunicação (incluindo a comunicação de informações), a publicação, a avaliação, a gestão financeira, as verificações e as auditorias, bem como, se for caso disso, a determinação da elegibilidade dos participantes.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, podem ser tratados, nomeadamente, os seguintes dados pessoais:
 - a) Para as finalidades referidas no n.º 1, os dados necessários para identificar as pessoas em causa (nome, apelido, data de nascimento, número de identificação nacional, código da segurança social);
 - b) Para efeitos de acompanhamento, os dados necessários para o cálculo dos indicadores de desempenho em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
 - c) Para efeitos de avaliação, dados pessoais adicionais sobre a situação profissional, as habilitações, as competências e as características sociodemográficas das pessoas singulares que beneficiam de financiamento da União.
3. No caso das avaliações a que se refere o artigo 11.º, n.º 2, que envolvam a utilização de um grupo de controlo, as mesmas categorias de dados dos participantes podem ser tratadas no que se refere a pessoas pertencentes a um grupo de controlo, que devem ser pessoas não participantes com características sociodemográficas semelhantes às dos participantes.
4. As categorias especiais de dados pessoais referidas no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2018/1725 só podem ser tratadas para efeitos de determinação da elegibilidade dos participantes, acompanhamento e avaliação de operações que envolvam apoio a pessoas com deficiência e comunidades marginalizadas, incluindo os ciganos, cálculo dos valores

dos indicadores de desempenho relacionados com as áreas de intervenção pertinentes estabelecidas no anexo I, e realização de verificações e auditorias.

5. Os dados pessoais são recolhidos diretamente junto das pessoas em causa ou através da reutilização de informações armazenadas em registos administrativos ou estatísticos.
6. Os dados pessoais são conservados apenas durante o tempo necessário para demonstrar a conformidade com o presente regulamento e, em qualquer caso, nunca durante um período superior a dez anos a contar do termo da atividade. Para efeitos de avaliação, a fim de permitir uma análise dos impactos a longo prazo, os dados pessoais podem ser conservados por um período mais longo, mas nunca superior a doze anos.
7. Os dados pessoais só podem ser acedidos por pessoas identificáveis e autorizadas. A autoridade responsável deve registar esse acesso. Os registos devem ser revistos de seis em seis meses. Os registos são apagados um ano após a sua criação. Caso a consecução dos objetivos do presente regulamento não exija a divulgação de dados pessoais, os dados pessoais apenas são fornecidos aos terceiros a que se refere o artigo 11.º, n.º 5, num formato pseudonimizado ou anonimizado.
8. Quando os recursos do Fundo forem executados nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o responsável pelo tratamento é a Comissão ou a agência de execução competente, consoante o caso.
9. Quando os recursos do Fundo forem executados nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o responsável pelo tratamento é a autoridade de gestão. Sempre que os dados recolhidos pelas autoridades dos Estados-Membros e comunicados à Comissão sejam tratados no âmbito do desempenho das funções da Comissão, é esta a responsável pelo tratamento.
10. Quando os recursos do Fundo forem executados nos termos do artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, o responsável pelo tratamento é a entidade responsável pela execução da operação em questão. Sempre que os dados recolhidos por essa entidade e comunicados à Comissão sejam tratados no âmbito do desempenho das funções da Comissão, é esta a responsável pelo tratamento.

Artigo 20.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 12.º e 18.º é conferido à Comissão por tempo indeterminado, a partir de [...].
3. As delegações de poderes referidas nos artigos 4.º, 7.º, 8.º, 12.º e 18.º podem ser revogadas em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 7.º, 8.º, 12.º e 18.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 21.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2028.
O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1.	CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	3
1.1.	Título da proposta / iniciativa	3
1.2.	Domínios de intervenção em causa.....	3
1.3.	Objetivos	3
1.3.1.	Objetivos gerais.....	3
1.3.2.	Objetivos específicos	3
1.3.3.	Resultados e impacto esperados.....	3
1.3.4.	Indicadores de desempenho	3
1.4.	A proposta / iniciativa refere-se:	4
1.5.	Justificação da proposta / iniciativa	4
1.5.1.	Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa	4
1.5.2.	Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.....	4
1.5.3.	Ensinamentos retirados de experiências semelhantes	4
1.5.4.	Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados	5
1.5.5.	Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação	5
1.6.	Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro	6
1.7.	Métodos de execução orçamental previstos	6
2.	MEDIDAS DE GESTÃO	8
2.1.	Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações.....	8
2.2.	Sistemas de gestão e de controlo.....	8
2.2.1.	Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos	8
2.2.2.	Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar.....	8
2.2.3.	Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento).....	8
2.3.	Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades	9
3.	IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA.....	10
3.1.	Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas	10

3.2.	Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações	12
3.2.1.	Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais	12
3.2.1.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	12
3.2.1.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	17
3.2.2.	Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais	22
3.2.3.	Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas	24
3.2.3.1.	Dotações provenientes do orçamento votado.....	24
3.2.3.2.	Dotações provenientes de receitas afetadas externas	24
3.2.3.3.	Total das dotações	24
3.2.4.	Necessidades estimadas de recursos humanos	25
3.2.4.1.	Financiamento proveniente do orçamento votado	25
3.2.4.2.	Financiamento proveniente de receitas afetadas externas.....	26
3.2.4.3.	Necessidades totais de recursos humanos	26
3.2.5.	Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais	28
3.2.6.	Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual.....	28
3.2.7.	Participação de terceiros no financiamento.....	28
3.3.	Impacto estimado nas receitas.....	29
4.	DIMENSÕES DIGITAIS	29
4.1.	Requisitos de relevância digital	30
4.2.	Dados	30
4.3.	Soluções digitais	31
4.4.	Avaliação da interoperabilidade.....	31
4.5.	Medidas de apoio à execução digital	32

CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, bem como outras regras aplicáveis aos programas e atividades da União

1.2. Domínios de intervenção em causa

Desempenho do orçamento, incluindo todos os domínios de intervenção abrangidos pelos programas da União

1.3. Objetivos

1.3.1. *Objetivos gerais*

O objetivo geral desta iniciativa consiste em propor um quadro de desempenho simplificado, coerente e flexível para o QFP pós-2027, a fim de maximizar a capacidade do orçamento da UE para cumprir os princípios horizontais e avaliar eficazmente o desempenho dos programas orçamentais da UE, assegurando simultaneamente o alinhamento com os requisitos do Regulamento Financeiro.

1.3.2. *Objetivos específicos*

Esta iniciativa visa os seguintes objetivos específicos:

Maior capacidade para fazer face às prioridades políticas atuais e futuras;

Capacidade reforçada para medir o impacto do orçamento da UE e para fundamentar a gestão das políticas e dos programas;

Maior transparência e acesso a informações por parte das autoridades orçamentais dos Estados-Membros e dos beneficiários do orçamento da UE;

Redução de, pelo menos, 25 % dos encargos administrativos e dos custos que recaem sobre os beneficiários do orçamento da UE, os Estados-Membros, os países terceiros, os parceiros de execução e as instituições da UE.

1.3.3. *Resultados e impacto esperados*

Prevê-se que a iniciativa tenha impacto nos Estados-Membros, nos países terceiros, nos parceiros de execução, nas instituições da UE e nos beneficiários, nomeadamente permitindo a concretização efetiva de princípios horizontais da UE, como os princípios de «não prejudicar significativamente» e da igualdade de género, melhorando o acompanhamento e a comunicação de informações sobre o desempenho do orçamento da UE e reforçando o acesso a informações sobre o desempenho e a oportunidades de financiamento.

Comparativamente com o período de 2021-2027, prevê-se que a iniciativa gere mais de 600 milhões de EUR de economias de custos administrativos para a administração dos Estados-Membros. São igualmente expectáveis reduções significativas dos custos administrativos para os beneficiários, incluindo as empresas, o que apoiará a competitividade dos setores que beneficiam de fundos da UE.

1.3.4. *Indicadores de desempenho*

Os indicadores de realizações e de resultados anexos à proposta de regulamento servirão para acompanhar os progressos e as realizações dos programas da União.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- a uma nova ação
- a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória²¹
- à prorrogação de uma ação existente
- à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. *Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa*

A gestão dos programas da União abrangidos por outros atos jurídicos de base deve cumprir os requisitos definidos no presente regulamento, que estabelece requisitos horizontais aplicáveis a todos os programas da União.

O regulamento é aplicável a partir de 2028, até ao termo do período de vigência do quadro financeiro plurianual.

A aplicação de determinadas disposições — nomeadamente as relacionadas com o desenvolvimento e a implantação do portal único — pode evoluir ao longo do tempo.

1.5.2. *Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.*

Justificação da ação ao nível da UE (*ex ante*): É fundamental dispor de um quadro de desempenho sólido e eficaz, a fim de assegurar que o orçamento da UE tenha um maior impacto em domínios prioritários e que os seus efeitos sejam mensuráveis, transparentes e capazes de impulsionar uma melhoria contínua através do controlo e da aprendizagem. O artigo 322.º, n.º 1, do TFUE exige a adoção de regulamentos que estabeleçam as regras financeiras que definem as modalidades relativas à elaboração e execução do orçamento, bem como à prestação e fiscalização das contas. O Regulamento Financeiro exige ainda que os princípios de «não prejudicar significativamente» e da igualdade de género sejam tidos em conta na próxima geração de programas no âmbito do QFP pós-2027, se viável e apropriado em conformidade com as regras setoriais pertinentes. O artigo 38.º do Regulamento Financeiro prevê igualmente novos requisitos relativos à publicitação de informações sobre os destinatários e as operações do orçamento da UE, nomeadamente através de um sítio Web centralizado. O artigo 33.º do Regulamento Financeiro exige ainda que as dotações sejam utilizadas de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando assim os princípios da economia, da eficiência, da eficácia e da ênfase no desempenho. Exige igualmente que os indicadores de desempenho sejam agregáveis, cumpram os critérios «RACER» (ou seja, sejam relevantes, aceites, credíveis, fáceis, fiáveis) e, se for caso disso, sejam repartidos por género.

Valor acrescentado previsto para a intervenção da UE (*ex post*): A conceção de um quadro de desempenho eficiente implica necessariamente o desenvolvimento de uma

²¹ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

abordagem horizontal ao nível da UE, a fim de maximizar o desempenho dos investimentos que contribuem para as prioridades da UE. A utilização do orçamento da UE em prol, por exemplo, do clima, da biodiversidade e da igualdade de género tem valor acrescentado, principalmente no que se refere a medidas que não podem ser adequadamente financiadas pelos orçamentos nacionais ou pelo setor privado, devido à natureza transfronteiriça e à escala dos desafios e de questões como a coesão territorial, as necessidades relacionadas com a transição justa, os níveis desiguais de ação climática e ambiental por parte dos Estados-Membros e de países terceiros, bem como a capacidade orçamental.

1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes

O presente regulamento baseia-se na experiência adquirida com a aplicação das disposições em matéria de desempenho incluídas nos regulamentos dos programas para o período de vigência do QFP 2021-2027. Embora o QFP 2021-2027 beneficie de um quadro de desempenho mais moderno, continua a haver margem para melhorias, nomeadamente em termos de simplificação, coerência e melhor compreensão dos resultados do orçamento da UE. O QFP pós-2027 proporciona uma oportunidade fundamental para enfrentar estes desafios e maximizar o impacto do orçamento da UE, com base nas conclusões das avaliações intercalares dos programas executados desde 2027. O QFP pós-2027 terá também de ser alinhado com os desenvolvimentos jurídicos recentes, incluindo a reformulação do Regulamento Financeiro de 2024.

1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados

O regulamento alcançará sinergias significativas com os programas da União, uma vez que estabelecerá o quadro de desempenho aplicável a todos os programas da União após 2027, centralizando a maioria das disposições em matéria de programação, acompanhamento e comunicação de informações num ato jurídico horizontal. O regulamento incluirá disposições pertinentes sobre o apoio à igualdade de género em todos os programas e modalidades de gestão, bem como sobre o acompanhamento do desempenho, a comunicação de informações sobre o desempenho através de um relatório único (relatório anual sobre a gestão e a execução) e o portal único com informações sobre o desempenho e oportunidades de financiamento. O regulamento incluirá a lista única de áreas de intervenção e os indicadores de desempenho conexos.

1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

n.a.

1.6. Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro

Duração limitada

- em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA
- impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

Duração ilimitada

- execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,
- seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. Métodos de execução orçamental previstos

Gestão direta pela Comissão:

- pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União
- pelas agências de execução

Gestão partilhada com os Estados-Membros

Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:

- em países terceiros ou nos organismos por estes designados
- em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)
- no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro
- em organismos de direito público
- em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

O regulamento será aplicável a todos os programas da União, independentemente das suas modalidades de gestão. O regulamento estabelece disposições específicas para cada modalidade de gestão.

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações

O quadro de desempenho estabelecido pelo regulamento proporcionará um sistema único para acompanhar, avaliar e comunicar o desempenho dos programas orçamentais. Basear-se-á num sistema para acompanhar as despesas e o desempenho do orçamento, composto por uma lista uniforme de áreas de intervenção (ou seja, tipos de atividades) que abrange todas as atividades apoiadas pelo orçamento, juntamente com indicadores de realizações e resultados.

O regulamento estabelece igualmente disposições relativas às avaliações dos programas. A Comissão publicará um relatório de execução o mais tardar quatro anos após o início da execução dos programas, a fim de avaliar os progressos alcançados no cumprimento dos seus objetivos. A Comissão realizará uma avaliação retrospectiva o mais tardar três anos após o termo do período de programação do programa, com vista a avaliar o programa em termos de eficácia, eficiência, pertinência, coerência e valor acrescentado da União.

A adequação da lista de áreas de intervenção e indicadores de desempenho — a adotar sob a forma de um anexo do regulamento — será acompanhada pela Comissão, a fim de avaliar eventuais lacunas ou deficiências. O regulamento habilitará a Comissão a adotar um ato delegado que permita rever a lista, se for caso disso, durante a fase de execução do orçamento.

2.2. Sistemas de gestão e de controlo

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

O quadro de desempenho é executado em conformidade com a modalidade de gestão aplicável a cada programa orçamental. Não ficará especificamente sujeito a modalidades de pagamento ou a estratégias de controlo, atendendo a que a iniciativa não se aplica a um determinado programa, constituindo antes um quadro que se aplica horizontalmente a todos os programas orçamentais.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

O quadro de desempenho não ficará sujeito a um sistema de controlo interno específico, atendendo a que a iniciativa constitui um quadro que se aplica horizontalmente a todos os programas orçamentais. No entanto, o regulamento estabelece um quadro estruturado que também visa melhorar a qualidade e a fiabilidade das informações sobre o desempenho, contribuindo assim para uma redução global dos riscos relacionados com estes aspetos.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

n.a.

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades

O quadro de desempenho não ficará especificamente sujeito a quaisquer medidas de prevenção de fraudes e irregularidades, atendendo a que a iniciativa não se aplica a

um programa em concreto, constituindo antes um quadro que se aplica horizontalmente a todos os programas orçamentais.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

O regulamento proposto estabelece os elementos de um quadro de acompanhamento das despesas e de desempenho mais simples e coerente para o orçamento da UE. Inclui regras horizontais relativas ao acompanhamento das despesas orçamentais e ao acompanhamento e à comunicação de informações sobre o desempenho dos programas e atividades da União, regras aplicáveis à criação de um Portal de Financiamento da União e regras relativas à avaliação dos programas. Estabelece igualmente disposições para assegurar a aplicação uniforme dos princípios de «não prejudicar significativamente» e da igualdade de género, bem como outras disposições horizontais aplicáveis a todos os programas da União.

Por força da sua natureza horizontal, o regulamento não cria novas autorizações orçamentais autónomas. Em vez disso, a sua execução será apoiada através do orçamento atribuído aos programas da UE e às despesas administrativas. Por conseguinte, as necessidades financeiras decorrentes desta iniciativa são cobertas pelas Ficha Financeira e Digital da Proposta Legislativa dos programas setoriais pertinentes.

De um modo geral, prevê-se que a execução da presente proposta não exigirá um reforço dos níveis de pessoal da Comissão face aos níveis do QFP 2021-2027. O regulamento introduz uma série de medidas de simplificação e racionalização, que deverão gerar ganhos de eficiência e poupanças administrativas ao longo do tempo. Estas potenciais poupanças podem resultar, em especial, da harmonização dos indicadores de acompanhamento das despesas e de desempenho, através de uma lista comum única de áreas de intervenção e indicadores, reduzindo o número total de indicadores de desempenho de 5 000 para aproximadamente 1 000.

É esperada uma maior eficiência decorrente, por um lado, da simplificação das avaliações dos programas, mediante a substituição das avaliações intercalares por um relatório de execução simplificado, e, por outro lado, da consolidação da comunicação de informações sobre o desempenho no relatório anual sobre a gestão e a execução (RAGE). Além disso, espera-se que a fusão de múltiplos painéis e portais num único portal (o Portal Único) reduza os recursos informáticos necessários para efeitos de desenvolvimento e manutenção. A harmonização das disposições em matéria de comunicação de informações entre todos os programas reduzirá igualmente os recursos necessários para assegurar a notoriedade do apoio da UE.

No entanto, é provável que as poupanças que se prevê que venham a ser alcançadas ao longo do tempo sejam anuladas pelo aumento das necessidades noutros domínios, nomeadamente no que diz respeito à execução e manutenção do novo quadro em matéria de acompanhamento das despesas e de desempenho, bem como ao desenvolvimento e ao funcionamento contínuo do Portal Único. Além disso, durante os primeiros anos do QFP 2028-2034, a Comissão terá de continuar a comunicar informações sobre o desempenho do QFP 2021-2027, o que exigirá a manutenção de determinados recursos existentes. A fim de fazer face a estas necessidades em evolução, a Comissão reafetará pessoal e recursos a nível interno, conforme necessário para dar resposta às necessidades operacionais.

Estima-se que mais de 100 funcionários da Comissão consagrem uma parte significativa do seu tempo à elaboração de relatórios de desempenho relativos a

vários programas, incluindo contributos para o relatório anual sobre a gestão e a execução (RAGE). Por outro lado, cerca de 150 funcionários estão envolvidos nas atividades de avaliação relacionadas com os programas da UE, e cerca de 130 membros do pessoal trabalham no desenvolvimento e na manutenção de ferramentas informáticas, sítios Web e portais que serão racionalizados ao abrigo do presente regulamento. Estas estimativas não incluem os contratantes externos nem os agentes temporários que também contribuem para estas tarefas.

Por outro lado, a implementação das novas ferramentas digitais previstas no regulamento exigirá um investimento inicial e contínuo no desenvolvimento informático. A estimativa dos custos é a seguinte:

Painel relativo ao desempenho: 2,6 milhões de EUR em custos de desenvolvimento inicial e 1,6 milhões de EUR em custos anuais de manutenção e desenvolvimento adicional, para um custo total estimado de 13,8 milhões de EUR ao longo do período.

- Portal de Financiamento da União (portal sobre as oportunidades de financiamento): 6 milhões de EUR em custos de desenvolvimento inicial e 2 milhões de EUR por ano para manutenção e desenvolvimento adicional, para um custo total estimado de 20 milhões de EUR. Tal não prejudica a abordagem de «reutilização-aquisição-construção» da Estratégia Digital da Comissão, que será seguida.
- Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND ²²	de países da EFTA ²³	de países candidatos e candidatos potenciais ²⁴	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO O	SIM/NÃO	SIM/NÃO O	SIM/NÃO

- Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do	Rubrica orçamental	Natureza	Participação
------------	--------------------	----------	--------------

²² DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

²³ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

²⁴ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

quadro financeiro plurianual		das despesas				
	Número	DD/DND	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD/DND	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número											
DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034			
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034				
Dotações operacionais													
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								0			
	Pagamentos	(2a)								0			
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								0			
	Pagamentos	(2b)								0			
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos													
Rubrica orçamental										0			
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0			
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0			
DG: <.....>							Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
							2028	2029	2030	2031	2032	2033	

Dotações operacionais										
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								0
	Pagamentos	(2a)								0
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								0
	Pagamentos	(2b)								0
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos										
Rubrica orçamental										0
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0
			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos			0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	
--	--------	--

DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
Dotações operacionais										
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								0
	Pagamentos	(2a)								0
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								0
	Pagamentos	(2b)								0
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos										
Rubrica orçamental										0
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0

DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2029-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
Dotações operacionais										
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								0
	Pagamentos	(2a)								0

Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)																		0
	Pagamentos	(2b)																		0
Dotações de natureza administrativa são financiadas a partir da dotação de programas específicos																				
Rubrica orçamental																				0
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos			0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações da RUBRICA <...> do quadro financeiro plurianual	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0
			0	0	0	0	0	0	0	0
			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas)	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0

operacionais)										
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)			0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»							
DG: <.....>		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
• Recursos humanos		0	0	0	0	0	0	0	0
• Outras despesas de natureza administrativa		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DG <.....>	Dotações	0	0	0	0	0	0	0	0

DG: <.....>		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
• Recursos humanos		0	0	0	0	0	0	0	0
• Outras despesas de natureza administrativa		0	0	0	0	0	0	0	0

TOTAL DG <.....>	Dotações	0	0	0	0	0	0	0	0
----------------------------	----------	---	---	---	---	---	---	---	---

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0	0	0	0	0	0	0	0
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7								
Autorizações	0	0	0	0	0	0	0	0
do quadro financeiro plurianual								
Pagamentos	0	0	0	0	0	0	0	0

3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número	
--	--------	--

DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034	
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034		
Dotações operacionais											
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)									0
	Pagamentos	(2a)									0

Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)																	0
	Pagamentos	(2b)																	0
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos																			
Rubrica orçamental																			0
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano		Ano		Ano		TOTAL QFP 2028-2034						
			2028	2029	2030	2031	2032		2033		2034		2034						
Dotações operacionais																			
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)																	0
	Pagamentos	(2a)																	0
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)																	0
	Pagamentos	(2b)																	0
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos																			
Rubrica orçamental																			0
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano		Ano		Ano		TOTAL QFP 2028-2034						
			2028	2029	2030	2031	2032		2033		2034		2034						

TOTAL das dotações operacionais	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos			0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações da RUBRICA <...> do quadro financeiro plurianual	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número								

DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028-2034
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
Dotações operacionais										
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)								0
	Pagamentos	(2a)								0
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)								0
	Pagamentos	(2b)								0
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos										
Rubrica orçamental										0
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0

DG: <.....>			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028- 2034	
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034		
Dotações operacionais											
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)									0
	Pagamentos	(2a)									0
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)									0
	Pagamentos	(2b)									0
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos											
Rubrica orçamental											0
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	=2a+2b	0	0	0	0	0	0	0	0	0
			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028- 2034	
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034		
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos			0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0	0
			Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL QFP 2028- 2034	
			2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034		

• TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações		0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos		0	0	0	0	0	0	0	0
• TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		-6	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	10	0	0	0	0	0	0	0	0
	Pagamentos	11	0	0	0	0	0	0	0	0

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas»
--	----------	----------------------------

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
• Recursos humanos		0	0	0	0	0	0	0	0
• Outras despesas de natureza administrativa		0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL DG <.....>	Dotações	0	0	0	0	0	0	0	0

DG: <.....>		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2024
• Recursos humanos		0	0	0	0	0	0	0	0
• Outras despesas de natureza administrativa		0	0	0	0	0	0	0	0

TOTAL DG <.....>	Dotações	0	0	0	0	0	0	0	0
----------------------------	----------	---	---	---	---	---	---	---	---

TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual	(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0	0	0	0	0	0	0	0
--	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0	0	0	0	0	0	0	0
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0	0	0	0	0	0	0	0

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver ponto 1.6)	TOTAL
	REALIZAÇÕES						

↓	Tipo ²⁵	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º total	Custo total
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ²⁶ ...																		
— Realização																		
— Realização																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
— Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

²⁵ As realizações referem-se aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas, etc.).

²⁶ Conforme descrito no ponto 1.3.2. «Objetivos específicos»

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2028- 2034
	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
RUBRICA 7								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2028- 2034
	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
RUBRICA 7								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	TOTAL 2028- 2034
	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
RUBRICA 7								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7								
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em ETC)							
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da	0	0	0	0	0	0	0

rubrica 7							
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)							
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)	0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0

3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
• Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)							
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0	0	0	0

Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0	0	0	0
• Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)								
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0	0

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de pessoal			n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. *Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais*

Por força da sua natureza horizontal, o regulamento não cria novas autorizações orçamentais autónomas. Em vez disso, a sua execução será apoiada através do orçamento atribuído aos programas da UE e às despesas administrativas. Por

consequente, as necessidades financeiras decorrentes desta iniciativa são cobertas pelas Ficha Financeira e Digital da Proposta Legislativa dos programas setoriais pertinentes.

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034	TOTAL QFP 2028-2034
RUBRICA 7								
Despesas informáticas (institucionais)	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal RUBRICA 7	0	0	0	0	0	0	0	0
Com exclusão da RUBRICA 7								
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0	0	0	0	0	0	0	0
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0	0	0

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)

Por força da sua natureza horizontal, o regulamento não cria novas autorizações orçamentais autónomas. Em vez disso, a sua execução será apoiada através do orçamento atribuído aos programas da UE e às despesas administrativas. Por conseguinte, as necessidades financeiras decorrentes desta iniciativa são cobertas pelas Ficha Financeira e Digital da Proposta Legislativa dos programas setoriais pertinentes.

- requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- não prevê o cofinanciamento por terceiros
- prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Ano	Total

	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	
Especificar o organismo de cofinanciamento								
TOTAL das dotações cofinanciadas								

3.3. Impacto estimado nas receitas

- A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
 - nos recursos próprios
 - noutras receitas
 - indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ²⁷						
		Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Artigo								

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

n.a.

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

n.a.

4. DIMENSÕES DIGITAIS

A proposta de regulamento estabelece regras para assegurar que as informações sobre o desempenho sejam disponibilizadas ao público através de um portal único em linha que apresente um painel com as realizações do orçamento da UE. O portal exibirá igualmente dados sobre os beneficiários e as operações apoiadas pelo orçamento. O portal funcionará igualmente como ponto de entrada único, fornecendo informações sobre as oportunidades de financiamento disponíveis e melhorando a transparência e o acesso à informação, em especial para os promotores de projetos e

²⁷

No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

os potenciais beneficiários. O desenvolvimento do portal único prestará especial atenção à acessibilidade, bem como à garantia da interoperabilidade das bases de dados que asseguram a interface administrativa do portal.

O quadro de desempenho proporcionará igualmente um conjunto de áreas de intervenção e indicadores de desempenho pertinentes na área dos investimentos e reformas digitais.

4.1. Requisitos de relevância digital

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito	Processos de alto nível	Categorias
Artigo 9.º — Acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho do orçamento	A Comissão acompanha a execução dos programas financiados pelo orçamento, em todos os métodos de execução, a fim de avaliar os progressos alcançados no cumprimento dos seus objetivos, em conformidade com os indicadores de desempenho enumerados no anexo I do regulamento. Os dados devem ser recolhidos periodicamente e armazenados eletronicamente.	Comissão	Recolha de dados	Recolha, tratamento, produção, intercâmbio ou partilha de dados
Artigo 12.º — Transparência — Portal Único	O artigo estabelece disposições para a criação de um portal único que disponibilize ao público informações sobre o desempenho, dados sobre os beneficiários e as operações apoiadas pelo orçamento e informações sobre as oportunidades de financiamento	Estados-Membros, países terceiros, parceiros de execução, beneficiários	Recolha de dados e publicação	Recolha, tratamento, produção, intercâmbio ou partilha de dados

	disponíveis.			
Artigo 14.º — Execução através de planos dos Estados-Membros — acompanhamento e comunicação de informações sobre o desempenho	Todos os Estados-Membros devem dispor de um sistema de acompanhamento e comunicação de informações que permita o acompanhamento do desempenho e a transmissão automatizada de informações relacionadas com o quadro de acompanhamento das despesas e de desempenho. Este sistema deve ser interoperável e permitir um intercâmbio eletrónico automático de dados com o Portal Único e com o sistema eletrónico de intercâmbio de dados entre os Estados-Membros e a Comissão. Os planos dos Estados-Membros devem conter disposições sobre a comunicação de dados relativos ao desempenho e a transmissão eletrónica, à Comissão, dos dados de acompanhamento subjacentes.	Estados-Membros	Recolha de dados e acompanhamento	Recolha, tratamento, produção, intercâmbio ou partilha de dados
Artigo 17.º — Execução em regime de gestão indireta	Os acordos assinados entre as pessoas ou entidades que executam fundos da União e a Comissão devem conter disposições sobre a transmissão	Parceiros de execução	Recolha de dados e acompanhamento	Recolha, tratamento, produção, intercâmbio ou partilha de dados

	eletrónica, à Comissão, de informações relativas aos convites à apresentação de propostas, até ao dia da respetiva publicação.			
Artigo 18.º — Informação, comunicação e notoriedade	Os beneficiários, as pessoas ou as entidades que executam fundos da União, os organismos que executam instrumentos financeiros ao abrigo dos planos e os parceiros de aconselhamento devem reconhecer a origem desses fundos e assegurar a notoriedade do apoio da União, em especial ao promoverem as ações e os seus resultados, designadamente através de sítios Web e de outros canais digitais	Beneficiários, pessoas ou entidades que executam fundos da União, organismos que executam instrumentos financeiros ao abrigo dos planos dos Estados-Membros e parceiros de aconselhamento	Transparência	Informação, comunicação e notoriedade
Artigo 19.º — Tratamento de dados pessoais	Os Estados-Membros e a Comissão são autorizados a tratar dados pessoais. No contexto do tratamento dos dados pessoais, cumpre adotar medidas técnicas e organizativas para salvaguardar os direitos dos titulares dos dados.	Comissão, Estados-Membros	Tratamento dos dados	Recolha, tratamento, produção, intercâmbio ou partilha de dados

4.2. Dados

Tipo de dados	Referência aos requisitos	Norma e/ou especificação (se
---------------	---------------------------	------------------------------

		aplicável)
Dados sobre o quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho, com base i) nas áreas de intervenção e ii) nos indicadores de desempenho (indicadores de realizações e de resultados)	Artigo 8.º [Quadro de acompanhamento das despesas orçamentais e de desempenho]	Com base nessas informações sobre o desempenho, a Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre o nível de execução dos programas.
O portal único deve conter e publicar dados sobre: as atividades financiadas pelo orçamento, incluindo sobre os progressos da execução financeira e do desempenho, discriminados por programa e por capítulo dos planos elaborados pelos Estados-Membros, se for caso disso; o desempenho agregado, discriminados por programa e por área de intervenção, utilizando os indicadores de desempenho pertinentes; o contributo para políticas relacionadas com as questões ecológicas e sociais, bem como com a igualdade de género; as operações financiadas pelo orçamento; no que diz respeito às atividades executadas diretamente pela Comissão, o nível de candidaturas, em especial o número de propostas (incluindo por convite à apresentação de propostas), a sua pontuação média e a percentagem de propostas	Artigo 12.º [Transparência — Portal Único]	Estes dados devem ser publicados pela Comissão através de um sítio Web específico, acessível ao público («Portal Único») e dotado de várias secções de conteúdo.

acima e abaixo dos limiares de qualidade; as informações referidas no artigo 41.º, n.º 3, alínea h), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509.		
Dados para o acompanhamento, a comunicação de informações sobre os progressos, a avaliação, a gestão financeira, as verificações e as auditorias	Artigo 14.º [responsabilidades dos Estados-Membros] e anexo I sobre os principais requisitos dos sistemas de gestão, controlo e auditoria dos Estados-Membros	Os Estados-Membros devem, em especial, dispor de sistemas e procedimentos para assegurar que todos os documentos comprovativos relacionados com uma medida apoiada pelo Fundo sejam conservados ao nível adequado durante um período de X anos a partir de X do ano em que a Comissão efetua o último pagamento ao Estado-Membro
Tratamento de dados pessoais	Artigo 19.º [tratamento de dados pessoais]	Para cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento e de outros atos jurídicos, é necessário recolher e tratar diferentes categorias de dados pessoais.

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

A iniciativa apoiará os objetivos gerais da Estratégia Europeia para os Dados, uma vez que visa facilitar uma gestão e uma partilha modernas e eficazes dos dados, nomeadamente para facilitar uma melhor elaboração de políticas e apoiar as administrações públicas. Espera-se que uma melhor gestão dos dados relativos ao desempenho permita uma orientação reforçada da gestão dos programas.

Alinhamento com o princípio da declaração única

Os dados publicados pela Comissão serão apresentados num formato aberto, interoperável e legível por máquina, que permita que os dados sejam localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumpram normas de elevada qualidade.

4.3. Soluções digitais

Política digital e/ou setorial (quando aplicáveis)	O portal único em linha apresentará informações sobre o desempenho do orçamento, os beneficiários e as operações apoiados pelo orçamento, bem como sobre as oportunidades de financiamento disponíveis. Apoiará as políticas setoriais, facilitando o acesso a informações sobre o apoio orçamental a tais políticas (por exemplo, coesão, agricultura, competitividade, investigação, defesa, etc.).
Regulamento IA	A solução digital poderá recorrer a tecnologias de IA, por exemplo, para ajudar os beneficiários a procurar informações sobre oportunidades de financiamento.
Quadro de cibersegurança da UE	n.a.
eIDAS	n.a.
Plataforma digital única e IMI	Ao centralizar e racionalizar o acesso a informações sobre o orçamento da UE através de um ponto de entrada único, o portal único contribuirá diretamente para os objetivos da plataforma digital única.
Outros	n.a.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

O desenvolvimento do portal único prestará especial atenção à garantia da interoperabilidade das bases de dados que asseguram a interface administrativa do portal, num contexto de dificuldades no acesso a informações sobre o desempenho e a informações sobre as oportunidades de financiamento, devido à falta de interoperabilidade das bases de dados em que assentam os painéis e os portais da Comissão.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

n.a.